

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	55
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	57
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	59
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	66
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	89
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	96
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	100
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	103
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	112
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	130
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	143
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	146
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	150
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	163
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	166
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	170
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	175
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	197
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	200
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	203
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	212
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	216
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	219
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	223
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	226
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	229

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0088/2025

Dispõe sobre a instalação e vacância da 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, §2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 273ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2025, referente à instalação e vacância do cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital; e o teor do e-Doc n. 07010869819202581,

RESOLVE:

Art. 1º INSTALAR a 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º DECLARAR a vacância do cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1741/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato PGJ n. 085/2025, que remanejou o cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital para o cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital; e os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis, que impõem a observância do critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando, na escala de substituição, as Promotorias de Justiça mais próximas,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, observadas as regras constantes nesta Portaria.

Art. 2º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Procuradores de Justiça:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça
2º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça
3º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça
4º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça
5º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça
6º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça
7º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça
8º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça
9º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça

10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça
11º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça
12º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça

Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
4º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
6º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
7º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína

8º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
9º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
10º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
11º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína
12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
13º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
14º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins

1º Promotor de Justiça de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
4º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
5º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
6º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi

7º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
9º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miranorte
1º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital

3º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
11º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital
16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital

18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
19º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
20º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital	31º Promotor de Justiça da Capital
21º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
23º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
24º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
26º Promotor de Justiça da Capital	31º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
27º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
29º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
30º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital
31º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional

6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotor de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
1º Promotor de Justiça de Araguatins	2º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça de Itaguatins
2º Promotor de Justiça de Araguatins	1º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia
1º Promotor de Justiça de Arraias	2º Promotor de Justiça de Arraias	1º Promotor de Justiça de Taguatinga
2º Promotor de Justiça de Arraias	1º Promotor de Justiça de Arraias	Promotor de Justiça de Paranã

1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Cristalândia	2º Promotor de Justiça de Cristalândia	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Cristalândia	1º Promotor de Justiça de Cristalândia	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotor de Justiça de Novo Acordo	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Goiatins	4º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
Promotor de Justiça de Itaguatins	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguatins
1º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miranorte	1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Dianópolis

Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Paranã	Promotor de Justiça de Peixe
Promotor de Justiça de Paranã	Promotor de Justiça de Palmeirópolis	2º Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Peixe	2º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
1º Promotor de Justiça de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotor de Justiça de Xambioá
Promotor de Justiça de Araguacema	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Arapoema	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguatins
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Araguatins
Promotor de Justiça de Goiatins	Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Itacajá

Promotor de Justiça de Itacajá	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia
Promotor de Justiça de Wanderlândia	1º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotor de Justiça de Ananás

Art. 4º Ausentes o primeiro e o segundo substituto, responderão, em terceira, quarta, quinta e sexta substituição automática, na seguinte ordem, o primeiro substituto da 1ª substituição, o segundo substituto da 1ª substituição, o primeiro substituto da 2ª substituição e o segundo substituto da 2ª substituição.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1682/2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1773/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010874578202591, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA, matrícula n. 122041, para, das 18h de 14 de novembro de 2025 às 9h de 17 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1774/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, alterada pela Lei n. 4.654/2025, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010859558202591,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, matrícula n. 124107, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Assistência Administrativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1775/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010852556202571, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0001377-07.2022.8.27.2718, a ser realizada em 6 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1776/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010873372202544, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para, em conjunto com o Promotor Natural, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Acordo/TO, Autos n. 50001017420098272728, a ser realizada em 6 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1777/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010875046202571, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA PEREIRA CARVALHO, matrícula n. 122101, para, das 18h de 7 de novembro às 9h de 10 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1778/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010864433202582,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VAN LINS DE PAULA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Informática, matrícula n. 125029, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, para o exercício de suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 713/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1779/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o Pedido de Final de Fila formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010874288202548,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato VICTOR DE CASTRO SANTANA, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa, divulgada pela Portaria n. 1684/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2264, de 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1780/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos, e o teor do e-Doc n. 07010874288202548,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10000717	Lucas dos Santos Zenkner

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do [link https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6](https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1781/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875398202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0017978, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1782/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de novembro de 2025, Autos n. 0007813-17.2025.8.27.2737 e 0000692-06.2023.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1783/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010874036202519,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
7 a 14/11/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1784/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875463202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, matrícula n. 120006, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 24 a 28 de novembro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1785/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010875711202527, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora HELLEN CRISTINA CORRÊA AIRES, matrícula n. 50204, para, em regime de plantão, no período de 7 a 14 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 485/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000567/2025-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Araguacema/Palmas/Araguaína, no período de 20 a 22 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 077/2025 (ID SEI 0453096) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 651,36 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455048 e o código CRC 1290017A.

DESPACHO N. 486/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Palmas/Miracema, em 22 de outubro de 2025 conforme Memória de Cálculo n. 079/2025 (ID SEI [0453529](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455467 e o código CRC D79CC883.

DESPACHO N. 487/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001144/2025-63

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES NO CURSO II DE ELABORAÇÃO DE PARECERES COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 136/2025 (ID SEI [0454759](#)), emitido pela Controladoria Interna desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa CLG Treinamento Profissional Ltda, objetivando a contratação de 3 (três) inscrições para servidores do Ministério Público do Tocantins, no curso intitulado "II Curso de Parecer Jurídico com o Auxílio da Inteligência Artificial", a ser realizado presencialmente, em Rio de Janeiro, no período de 13 a 14 de novembro de 2025, no valor total de R\$ 4.792,80 (Quatro mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455607 e o código CRC 0C64B343.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 033/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00412; e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Cláusula Segunda, item 2.2, do 14º (Décimo Quarto) Termo Aditivo (ID SEI 0438031), que estabelece a manutenção do valor atualmente praticado até a entrega do imóvel ampliado à LOCATÁRIA,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 033/2009, constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 1º de setembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00412

Contratado: LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 033/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.061,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,17%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 106,55
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02/09/2025	R\$ 2.167,55

Art. 2º O novo valor mensal reajustado de R\$ 2.167,55 (dois mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) terá efeitos financeiros a partir de 02/09/2025.

Art. 3º Fica consignado que o valor de R\$ 2.167,55 (dois mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) é transitório e será devido até a data de entrega do imóvel ampliado, conforme estabelece o item 2.2 do 14º Termo Aditivo (ID SEI [0438031](#)).

Parágrafo Único: A partir da data de entrega da reforma e adaptação do imóvel, o valor locativo passará a ser de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme disposto no item 2.1 do 14º Termo Aditivo. O próximo reajustamento anual incidirá sobre o valor que estiver vigente na respectiva data-base.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455419 e o código CRC 5D2080A1.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO, REFERENTE AO CONTRATO N. 5192/2025 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000305/2025-64;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Termo Aditivo ao Contrato n. 5192/2025 ([0453745](#) e [0453747](#)), constantes do processo administrativo em epígrafe, para correção da numeração ordinal, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"2º ADITIVO"

LEIA-SE:

"1º ADITIVO"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455595 e o código CRC 22DD9A28.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 082/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA PONTUAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação constante do processo administrativo n. 19.30.1534.0001078/2023-08,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato n. 082/2024, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1534.0001078/2023-08

CONTRATADA: PONTUAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA

OBJETO: Manutenção preventiva de equipamentos odontológicos com periodicidade mínima trimestral, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos, e manutenção corretiva (sob demanda) de equipamentos odontológicos, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima sexta do Contrato n. 082/2024

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Agosto de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 20/08/2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS									
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT. DE SERVIÇO ANUAL	VALOR ORIGINAL (R\$)		PERCENTUAL DE REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO (R\$)	
					VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL

	<p>Manutenção preventiva trimestral de equipamentos do consultório odontológico, composto de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Equipamento do consultório odontológico [ALLIAGE/SAEVO S 500F (S501)], composto por: <ol style="list-style-type: none"> a) Cadeira b) Refletor c) Unidade auxiliar d) Equipo e) Mochos odontológicos 2. Equipamento de Profilaxia com Jato de Bicarbonato e Ultrassom Gnatus Jet Sonic BP (01 unidade); 3. Compressor de Ar Schulz MSV 12/100 (01 unidade); 4. Autoclave Cristófoli Vitale 21 Litros (câmara inox) (01 unidade); 5. Aparelho de Radiografia Odontológica intraoral Procion Íon 70X (01 unidade); 6. Turbina Kavo Extra Torque 605C (02 unidades); 7. Turbina Kavo Extra Torque 505C (cerâmico) (01 unidade); 8. Contra-Ângulo Kavo Intra 2068 FGBN (02 unidades); 9. Peça Reta Kavo 10 ABN (01 unidade); 10. Micro motor Kavo L-Motor 181 DBN Intramatic I (02 unidades); 11. Aparelho de Laser terapêutico de baixa intensidade MMO Laser Duo (01 unidade); <p>Inclusive com detalhamento previsto no item 6.5.3 a.1.- Tabela de manutenções preventivas de equipamentos específicos.</p>	SERV	4	1.155,00	4.620,00		1.214,25	4.857,00
--	---	------	---	----------	----------	--	----------	----------

1	2	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento de Profilaxia com Jato de Bicarbonato e Ultrassom Gnatus Jet Sonic BP.	SERV	1	250,00	250,00	5,13%	262,83	262,83
	3	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Compressor de Ar Schulz MSV 12/100.	SERV	1	400,00	400,00		420,52	420,52
	4	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Autoclave Cristófoli Vitale 21 Litros (câmara inox).	SERV	1	220,00	220,00		231,29	231,29
	5	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Aparelho de Radiografia Odontológica intraoral Procion Íon 70X.	SERV	1	360,00	360,00		378,47	378,47
	6	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Turbina Kavo Extra Torque 605C.	SERV	2	120,00	240,00		126,16	252,32
	7	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Turbina Kavo Extra Torque 505C (cerâmico).	SERV	1	85,00	85,00		89,36	89,36
	8	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Contra-Ângulo Kavo Intra 2068 FGBN.	SERV	2	110,00	220,00		115,64	231,28
	9	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Peça Reta Kavo 10 ABN.	SERV	1	110,00	110,00		115,64	115,64

10	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento micro motor Kavo L-Motor 181 DBN Intramatic I.	SERV	2	120,00	240,00	126,16	252,32	
11	Manutenção corretiva, sob demanda, do Equipamento Aparelho de Laser terapêutico de baixa intensidade MMO Laser Duo.	SERV	1	185,00	185,00	194,49	194,49	
12	Manutenção corretiva, sob demanda, do Consultório odontológico [ALLIAGE/SAEVO S 500F (S501)].	SERV	1	400,00	400,00	420,52	420,52	
-	13	Valor estimado para o fornecimento de peças para manutenção corretiva(Neste Item deve ser registrado o valor estimado, portanto, não deve ser alterado no lançamento da proposta nem durante a fase de lance)* O presente item não será objeto de disputa.	UN	-	-	11.418,19	-	12.003,94
VALOR TOTAL ANUAL								19.709,98

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455242 e o código CRC F858DA86.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 096/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICOS EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1516.0000581/2019-32,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 096/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 7 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000581/2019-32

CONTRATADO: TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICOS EIRELI

OBJETO: Serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Presencial n. 014/2020.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 096/2020 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, apurado no mês de setembro de 2025.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 29/09/2025

ITEM 01 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO CENTRAL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Paraíso do Tocantins	Imediata	974,57	1024,96
2	Guaraí	Imediata	399,30	419,94
3	Miranorte	Imediata	399,30	419,94

4	Porto Nacional	Imediata	552,13	580,68
5	Colmeia	Imediata	385,38	405,30
6	Cristalândia	Imediata	385,38	405,30
7	Miracema	Imediata	399,30	419,94
8	Novo Acordo	Imediata	350,05	368,15
10	Palmas (Anexo)	Imediata	538,20	566,02
11	Pedro Afonso	Imediata	399,30	419,94
12	Ponte Alta	Imediata	365,69	384,60
14	Araguacema	Imediata	364,25	383,08
15	Itacajá	Imediata	364,25	383,08
VALOR TOTAL				6.180,93
ITEM 02 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO CENTRAL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Paraíso do Tocantins	Futura	2.626,12	2.761,89
2	Guaraí	Futura	636,99	669,92
3	Miranorte	Futura	636,99	669,92

4	Porto Nacional	Imediata	636,99	669,92
5	Colmeia	Futura	661,31	695,50
6	Cristalândia	Futura	661,31	695,50
7	Miracema	Futura	865,50	910,25
8	Novo Acordo	Futura	661,31	695,50
10	Palmas (Anexo)	Imediata	918,54	966,03
11	Pedro Afonso	Futura	661,31	695,50
12	Ponte Alta	Futura	661,31	695,50
14	Araguacema	Futura	661,31	695,50
15	Itacajá	Futura	661,31	695,50
VALOR TOTAL				11.516,43
ITEM 03 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO NORTE				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Araguaína	Imediata	284,25	298,95
2	Colinas do Tocantins	Imediata	284,25	298,95
3	Tocantinópolis	Imediata	284,25	298,95

4	Ananás	Imediata	251,44	264,44
5	Arapoema	Imediata	251,44	264,44
6	Araguatins	Imediata	274,60	288,80
7	Augustinópolis	Imediata	251,44	264,44
8	Itaguatins	Imediata	251,44	264,44
9	Wanderlândia	Imediata	251,44	264,44
10	Xambioá	Imediata	254,42	267,57
11	Filadélfia	Imediata	248,69	261,55
12	Goiatins	Imediata	248,69	261,55
VALOR TOTAL				3.298,52
ITEM 04 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO NORTE				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Araguaína	Imediata	1.155,47	1.215,21
2	Colinas do Tocantins	Futura	1.532,36	1.611,58
3	Tocantinópolis	Futura	857,98	902,34
4	Ananás	Futura	865,50	910,25

5	Arapoema	Futura	865,50	910,25
6	Araguatins	Futura	865,50	910,25
7	Augustinópolis	Futura	865,50	910,25
8	Itaguatins	Futura	865,50	910,25
9	Wanderlândia	Futura	865,50	910,25
10	Xambioá	Futura	865,50	910,25
11	Filadélfia	Futura	865,50	910,25
12	Goiatins	Futura	865,50	910,25
VALOR TOTAL				11.921,38

ITEM 05 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO SUL

LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Gurupi	Imediata	1.066,26	1.121,39
2	Alvorada	Imediata	238,67	251,01
3	Araguaçu	Imediata	217,21	228,44
4	Arraias	Imediata	245,25	257,93
5	Dianópolis	Imediata	245,25	257,93

6	Formoso do Araguaia	Imediata	217,21	228,44
7	Natividade	Imediata	245,25	257,93
8	Paraná	Imediata	245,25	257,93
9	Peixe	Imediata	245,25	257,93
10	Taguatinga	Imediata	245,32	258,00
14	Palmeirópolis	Futura	230,83	242,76
VALOR TOTAL				3.619,69
ITEM 06 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO SUL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Gurupi	Imediata	2.527,24	2.657,90
2	Alvorada	Futura	649,48	683,06
3	Araguaçu	Futura	649,48	683,06
4	Arraias	Futura	649,48	683,06
5	Dianópolis	Futura	649,48	683,06
6	Formoso do Araguaia	Futura	649,48	683,06
7	Natividade	Futura	649,48	683,06

8	Paraná	Futura	649,48	683,06
9	Peixe	Futura	649,48	683,06
10	Taguatinga	Futura	649,48	683,06
14	Palmeirópolis	Futura	649,48	683,06
VALOR TOTAL				9.488,50
VALOR TOTAL MENSAL				46.025,45

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455452 e o código CRC 1C744589.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 099/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação constante do processo administrativo n. 19.30.1512.0000472/2024-13,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato n. 099/2024, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000472/2024-13

CONTRATADA: PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

OBJETO: Serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II em Palmas (TO)

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima sexta do Contrato n. 099/2024

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Agosto de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 08/08/2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT. DE SERVIÇO ANUAL	VALOR ORIGINAL (R\$)		PERCENTUAL DE REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO(R\$)	
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	Manutenção preventiva de aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 7.000 a 12000 btus, de nível 1, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	828	39,99	33.111,72		42,04	34.809,12

2	Manutenção preventiva de aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 18.000 a 30.000 btus, de nível 1, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	738	39,99	29.512,62	42,04	31.025,52
3	Manutenção preventiva de aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 36.000 a 60.000btus, de nível 1, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	330	49,99	16.496,70	52,55	17.341,50
4	Manutenção preventiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 7.000 a 12000 btus, de nível 2, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	276	49,99	13.797,24	52,55	14.503,80
5	Manutenção preventiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 18.000 a 30.000 btus, de nível 2, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	246	64,99	15.987,54	68,32	16.806,72

6	Manutenção preventiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 36.000 a 60.000btus, de nível 2, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	110	99,99	10.998,90		105,12	11.563,20
7	Manutenção corretiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 7.000 a 12000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	28	120	3.360,00		126,16	3.532,48
8	Manutenção corretiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 18.000 a 30.0000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	25	150	3.750,00		157,7	3.942,50
9	Manutenção corretiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT, de 36.000 a 60.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência e no PMOC.	SERVIÇO	11	379,33	4.172,63	5,13%	398,79	4.386,69
10	Instalação de condicionadores de ar sistema split, de 7.000 a 12.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	7	200	1.400,00		210,26	1.471,82

11	Instalação de condicionadores de ar sistema split, de 18.000 a 30.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	7	425	2.975,00	446,8	3.127,60
12	Instalação de condicionadores de ar sistema split, de 36.000 a 60.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	6	800	4.800,00	841,04	5.046,24
13	Desinstalação de condicionadores de ar sistema split, de 7.000 a 12.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	7	70	490,00	73,59	515,13
14	Desinstalação de condicionadores de ar sistema split, de 18.000 a 30.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	7	80	560,00	84,1	588,70
15	Desinstalação de condicionadores de ar sistema split, de 36.000 a 60.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	6	100	600,00	105,13	630,78

16	Remanejamento de condicionadores de ar sistema split, de 7.000 a 60.000 btus, sob demanda, conforme requisitos e condições a serem definidas no Termo de Referência.	SERVIÇO	20	450	9.000,00	473,09	9.461,80	
17	Valor anual estimado para o fornecimento de peças para manutenção corretiva. (Neste Item deve ser registrado o valor estimado, portanto, não deve ser alterado no lançamento da proposta nem durante a fase de lance)	UNIDADE	-	-	28.034,79	-	29.472,97	
VALOR TOTAL ANUAL							188.226,57	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2025, às 16:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0455031 e o código CRC F44D8F16.

AUTOS N.: 19.30.1500.0000076/2025-18

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADA: A H DAS MORAES.

DECISÃO

I - SÍNTESE DO PEDIDO

1. Trata-se de Recurso formulado pela empresa A H DAS MORAES, em face da decisão administrativa que lhe aplicou, de forma cumulativa, as penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 06 (seis) meses, multa no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e ressarcimento ao erário no montante de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), em razão da inexecução contratual referente à obrigação de fornecimento de toners e cilindros de impressora ao Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2023 (ID 0246861) e Ata de Registro de Preços – ARP n. 021/2023 (ID SEI 0246884).
2. Em suas razões reitera as alegações já apresentadas na manifestação anterior (ID 0384994), argumentando a ausência de prejuízo efetivo.
3. Finalmente, pugnou pelo cancelamento das penalidades aplicadas.
4. É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. Os argumentos apresentados pela recorrente não trazem fatos novos capazes de modificar a decisão original.
6. Conforme a análise dos autos, a empresa A H DAS MORAES, contratada para o fornecimento de toners e cilindros de impressora, descumpriu parcialmente o contrato, demonstrado pelos prejuízos concretos atestados pelo fiscal do contrato no Memorando n. 049/2025/AGPI - DTIC (ID SEI 0423299), que se dividem em:

Prejuízos operacionais relevantes, com a paralisação de impressoras na sede em Promotorias de Justiça, o que demandou o “remanejamento emergencial de impressoras em unidades” e comprometeu a “regularidade das atividades e a eficiência no atendimento institucional”;

Prejuízos financeiros diretos, precisamente calculados em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), correspondente ao valor dos 26 toners defeituosos que não foram substituídos;

Prejuízos financeiros indiretos, representados pelos custos administrativos para a instauração de um novo procedimento licitatório a fim de garantir a continuidade do serviço, gerando impacto na economicidade e previsibilidade das contratações públicas.

III - DA DECISÃO

7. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a decisão (ID SEI 0432453).

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cientificar a interessada desta decisão.

9. Comprovada a intimação da empresa interessada, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) O encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para conhecimento e providências cabíveis.

10. Cumpra-se

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0012/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0001306/2024-82

DECISÃO PGJ

INTERESSADA: ENCATHO BUFFET E EVENTOS LTDA. – CNPJ N. 36.198.686/0001-14

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES EM LICITAÇÃO E CONTRATO. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÕES. INEXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES

OBJETO: APLICA AS SEGUINTE SANÇÕES: A) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES

FEDERATIVOS, PELO PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS; B) MULTA DE 15% SOBRE O VALOR CONTRATADO (R\$ 4.910,00); E C) MULTA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). DECLARA CANCELADA A ARP N. 085/2024

SIGNATÁRIO: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 05/09/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 105/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000334/2025-49

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90023/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Lucas Matias Mattos

OBJETO: Prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, ativação, suporte técnico e operação assistida, com cobertura nacional, visando à conectividade de unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO),

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da data da publicação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/10/2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004667

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0004667, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora municipal S. L. L. V., Fiscal Sanitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, no Departamento de Vigilância Sanitária*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004283

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0004283, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades relacionadas à falsificação de certificados para fins de progressão funcional, atribuídas à servidora pública R. A. S. G., técnica de enfermagem vinculada ao Hospital Regional de Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003630

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0003630, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, proveniente de parcelamento irregular do solo, na área do Jardim Taquari*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000777

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0000777, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, *visando apurar possível irregularidade na gestão da saúde pública municipal, notadamente em relação ao vínculo funcional da servidora L. S. C., e à contratação de R. P. N.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0003532

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0003532, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta irregularidade funcional praticada pelos servidores A. C. B. C., e R. S. B., ambos vinculados ao Hospital Regional de Gurupi, especialmente no que se refere à ausência de comparecimento ao local de trabalho e percepção de vencimentos de forma indevida.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012133

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012133, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar ausência de devolutiva do CIRETRAN/Porto Nacional, relativa às vitórias realizadas nos veículos do transporte escolar em 09/08/2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5997/2025

Procedimento: 2025.0009916

Ementa: apurar a suposta prática de atos que podem caracterizar o crime de usurpação de função pública e eventuais ilícitos correlatos atribuídos ao Delegado de Polícia PEDRO HENRIQUE FÉLIX BERNARDES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, inciso II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para

fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0009916, autuada neste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, cuja documentação foi encaminhada por determinação do Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Militar, em decorrência do Inquérito Policial Militar (IPM) nº 0018202-85.2025.8.27.2729 e processos relacionados (nº 0053710-29.2024.8.27.2729, nº 0006418-24.2024.8.27.2737 e nº 0042963-20.2024.8.27.2729), para as providências cabíveis, evidenciando a necessidade de aprofundamento investigatório;

CONSIDERANDO que, embora o referido inquérito tenha sido arquivado quanto à apuração de suposto crime de tortura, a decisão judicial destacou a existência de indícios da suposta prática de diversos atos que podem caracterizar o crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) por parte do Delegado de Polícia PEDRO HENRIQUE FÉLIX BERNARDES;

CONSIDERANDO a prerrogativa do Ministério Público de requisitar documentos e informações a entidades públicas para instruir seus procedimentos, conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores, sendo um poder-dever para a correta apuração dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de formalizar a apuração dos fatos em sede de procedimento administrativo, a fim de coletar os elementos de informação necessários para a elucidação do ocorrido e, se for o caso, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar a suposta prática de atos que podem caracterizar o crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) e eventuais ilícitos correlatos, atribuídos ao Delegado de Polícia PEDRO HENRIQUE FÉLIX BERNARDES, conforme fatos e indícios constantes na Notícia de Fato nº 2025.0009916 e nos autos do Processo nº 0018202-85.2025.8.27.2729, oriundo da Vara da Justiça Militar.

1. REQUISITAR:

a) Sejam oficiadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO) e à Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC/TO):

Requisitar a ficha funcional completa do Delegado de Polícia PEDRO HENRIQUE FÉLIX BERNARDES, contendo informações sobre sua lotação, o período em que atuou em cada unidade, suas atribuições legais e eventuais afastamentos ou licenças.

b) Seja oficiado ao Juízo Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO:

Solicitar informações sobre as providências adotadas em relação aos autos do Inquérito Policial Militar nº 0018202-85.2025.8.27.2729, que também foram encaminhados àquele juízo.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema Integrar-e;

b) comunique-se o e. Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy
Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Membro Titular – GAESP

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004538

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0004538

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar eventual abuso de poder político por parte de agentes políticos/públicos nas eleições de 2024 em Paraíso do Tocantins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir dos fatos noticiados através da Ouvidoria, protocolos n. 07010654872202414 e 07010669281202425, em que notícia que servidores estaduais lotados no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO estão sofrendo perseguição política, sendo coagidos a apoiarem o pré-candidato a prefeito Osires Damaso e a participarem de suas reuniões políticas.

Também foi noticiado por meio do protocolo n. 07010669281202425 que um assessor do pré-candidato a prefeito Osires Damaso transportou em uma camionete particular uma maca do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Na portaria inaugural foi determinado a expedição de ofício a Direção do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins requisitando as seguintes informações: a) os motivos pelos quais a maca foi transportada em um veículo particular, para que local foi levada, se foi celebrado algum termo de cessão, devendo apresentar a documentação. b) a data de criação do Escritório de Qualidade no hospital, quais as atribuições, quadro de servidores com especificação do cargo, função e atribuições de cada um e envio dos nomes das chefias imediatas e superiores enviando todas as normativas e fluxograma do seu funcionamento.

Foi anexado aos autos termo de declaração de uma servidora que trabalha no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 14), em que informou que contratos foram rescindidos devido alguns servidores terem se negado a apoiar o pré-candidato a prefeito Osires Damaso (evento 14).

No evento 24 foi anexado o OFÍCIO - 3754/2024/SES/GASEC oriundo da Secretaria Estadual de Saúde.

Após a instauração do procedimento chegaram outras “denúncias anônimas” oriundas da Ouvidoria (Protocolo n. 07010668977202434 - Notícia de Fato n. 2024.0004265/ Protocolo n. 07010663027202413 - Notícia de Fato n. 2024.0003500), noticiando os mesmos fatos apurados neste procedimento, razão pela qual foram anexados aos autos.

É o relatório.

Ocorre a prática de abuso de poder político quando agentes públicos valem-se de sua condição funcional para

beneficiar candidatura própria ou de terceiros, violando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (...) *o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros* (TSE - REspEI: 23854 CORONEL JOÃO SÁ - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021).

José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Na época dos fatos, Osires Damaso ocupava o cargo de Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins, e já havia manifestações públicas de que disputaria o cargo de prefeito de Paraíso do Tocantins.

Pelo que se tem dos autos, servidores contratados e lotados no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO estavam sendo coagidos a participarem de eventos políticos em prol da candidatura de Osires Damaso.

A servidora ouvida na Promotoria de Justiça relatou que foi chamada para conversar por uma servidora lotada no denominado “Escritório de Qualidade” do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO. Na ocasião, foi informado que precisava participar de reunião para mulheres no dia 8 de março, realizada por Osires Damaso. Como a servidora recusou participar do evento, duas semanas depois foi exoneração.

Por mais que Osires Damaso ocupasse cargo de chefia no Governo do Tocantins, pelos elementos de provas dos autos, não é possível afirmar que ele tinha poder de decisão na Secretaria Estadual de Saúde.

Para configurar abuso de poder político é necessário demonstrar que o agente público utilizou da função pública para se favorecer político-eleitoralmente, o que não ficou demonstrado nos autos, já que não há elementos de provas suficientes que ligam a exoneração de servidores com a candidatura de Osires.

No que se refere ao assédio eleitoral, se caracteriza pelas práticas de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou a manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Como já foi mencionado, Osires não estava vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, tampouco ficou demonstrado que tinha uma posição de autoridade sobre os servidores lotados no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, o que afasta a caracterização de assédio eleitoral.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.
3. Comunique-se à Ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009436

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009436

Trata-se de notícia de fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010713000202489), apresentada pela Coligação “Araguaína Pode Mais”, em desfavor da empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS).

O noticiante relata irregularidades fiscais da empresa, destacando que ela não possui certidões de regularidade municipal, estadual ou federal, apesar de apresentar um Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) positivo, o que pode configurar falsidade ideológica e desrespeito à legislação eleitoral. O principal ponto de suspeita é o autofinanciamento massivo de pesquisas (cerca de 88,57% do total, somando R\$ 151 mil), questionando a origem dos fundos, já que a empresa possui débitos fiscais significativos. Ademais, a coligação aponta que os resultados dessas pesquisas autofinanciadas são consistentemente favoráveis a candidatos ligados ao partido União Brasil ou a prefeitos em busca de reeleição, sugerindo uma manipulação de pesquisas eleitorais e abuso de poder econômico. Por fim, a coligação requer a imediata investigação dos fatos e a suspensão das pesquisas não divulgadas.

Pelo que consta do evento 3, a representação foi distribuída para todas as promotorias eleitorais em que a empresa realizou pesquisa eleitoral, quais sejam: Itaguatins, Araguaína, Tocantinópolis, Itacajá, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Miranorte, Araguacema, Pedro Afonso, Augustinópolis, Goiatins, Natividade, Xambioá, Ananás, Wanderlândia, Araguatins, Colinas do Tocantins, Cristalândia, Paranã e Palmeirópolis.

É o relatório.

Em análise a documentação apresentada pela Coligação “Araguaína Pode Mais” verifica-se que na 7ª Zona Eleitoral a empresa QUALIQUANTI GAUSS realizou a pesquisa eleitoral n. TO 09487/2024 na cidade de Paraíso do Tocantins.

A citada pesquisa foi objeto de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Republicano - Comissão Provisória Municipal, autos n. 0600062-71.2024.6.27.0007, em que alegou diversas inconsistências técnicas.

A representação eleitoral foi julgada procedente tendo sido determinado que a Representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa TO-09487/2024, sob pena de multa, e condenou a Representada M. VIEIRA DA SILVA BARROS/QUALIQUANTI GAUSS ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de 1º grau.

A Resolução do TSE n. 23.600/2019 dispõe sobre as pesquisas eleitorais disciplinando os procedimentos relativos ao registro e divulgação das pesquisas.

No caso dos autos, a pesquisa realizada pela empresa QUALIQUANTI GAUSS na cidade de Paraíso do Tocantins/TO foi objeto de questionamento na via judicial, tendo sido vedada a sua publicação em razão da ausência de requisitos técnicos.

Diante disso, verifica-se que o procedimento já alcançou sua finalidade já que os resultados da pesquisa não foram divulgados.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56 da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) notifique-se o noticiante para ciência do arquivamento.

c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto

Promotor Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001148

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2022.0001148

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Notícia de Fato nº 2022.0001148, visando apurar a regularidade ambiental da Fazenda Arroba, no Município de Abreulândia/TO.

A instauração inicial se deu com base em Auto de Infração IBAMA (TNFC8VE) que descreveu o desmatamento de 44,0472 hectares de vegetação nativa. O Relatório de Fiscalização do IBAMA indicou que o Auto de Infração foi emitido em nome do Sr. Benedito Correia de Lima, enquanto o Termo de Embargo foi lavrado em nome do atual proprietário, Jherranyswon Soares de Oliveira. O desmatamento foi datado no período entre 2018 e 2019.

O procedimento tramitou inicialmente como Notícia de Fato, sendo convertido em Procedimento Preparatório (PP/1709/2022 e PP/2392/2022) e, posteriormente, em Inquérito Civil Público (ICP/1047/2023), com o objetivo de averiguar a regularidade ambiental da propriedade.

Durante a instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo:

1. Notificação do atual proprietário, Jherranyswon Soares de Oliveira, para ciência e manifestação.
2. Notificação do antigo proprietário, Benedito Correia de Lima, devido à atribuição do desmatamento a ele. As notificações para Benedito Correia de Lima resultaram em devolução de correspondência, sendo posteriormente recebidas as informações de sua esposa, que manifestou ciência e apresentou documentos.
3. Designação de Audiência Virtual em junho de 2022, na qual Jherranyswon e sua esposa informaram serem pequenos pecuaristas e que o dano havia sido realizado pelo antigo proprietário antes da aquisição. Naquela ocasião, foi suspensa a propositura de medidas administrativas e ações judiciais, e foi concedido prazo para juntada de documentos técnicos.
4. O órgão ambiental federal (IBAMA) foi oficiado, e o proprietário atual foi notificado para comprovar o pagamento da multa e os comprovantes de recomposição florestal.
5. A Promotoria diligenciou pela análise do CAR (nº 1413632) junto ao NATURATINS.
6. Em abril de 2025, o Investigado Jherranyswon Soares de Oliveira, por meio de seu procurador, manifestou-se sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O procurador alegou que o TAC era desnecessário, pois as irregularidades constatadas, praticadas pelo ex-proprietário,

A manifestação final e os documentos anexados pelo atual proprietário confirmam a regularização do passivo ambiental e a quitação das penalidades: Desresponsabilização e Dano Remediado: O desmatamento (44,0472 ha) ocorreu quando a propriedade pertencia a Benedito Correia de Lima. A multa (R\$ 45.000,00, Auto C9COGB9E) imposta ao antigo proprietário foi paga/quitada. Cumprimento da Restauração: O atual proprietário, Jherranyswon, informou que foram comprados créditos de carbono equivalentes à recomposição florestal da área desmatada, demonstrando o cumprimento da obrigação de restaurar. Regularidade Institucional: O Cadastro Ambiental Rural (CAR nº 1413632) "já foi analisado e validado", conforme parecer

técnico.

Foi juntada a Certidão Negativa de Embargo do IBAMA (emitida em 03/04/2025), além de Despacho de 2022 do IBAMA (DITEC-TO) referente a providências de desembargo.

Os autos foram conclusos com a manifestação de que, como a propriedade foi adquirida depois do fato e o passivo ambiental foi regularizado, não haveria razão para a continuidade do feito.

1. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos difusos e coletivos, e o Inquérito Civil (IC) é o instrumento para apurar fatos que possam autorizar a tutela desses interesses.

A Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece que o Inquérito Civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências".

No presente caso, o exaurimento do objeto e a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública estão demonstrados pelos seguintes pilares, em consonância com as informações apuradas:

1. Da Regularidade Ambiental Alcançada e da Obrigação de Restaurar Cumprida:

O dano ambiental de 44,0472 ha foi objeto de diligências que culminaram na apresentação de documentação que atesta a sua reparação/compensação. A utilização de créditos de carbono equivalentes à recomposição florestal satisfaz a obrigação de reparar o dano ambiental, que é de natureza propter rem (vinculada à propriedade). Com a comprovação do pagamento da multa pelo autor do dano (Sr. Benedito Correia de Lima) e a aquisição de créditos de carbono pelo atual proprietário para a recomposição, a obrigação de reparar o dano ambiental, enquanto objeto do Inquérito Civil, foi cumprida. Adicionalmente, o CAR da propriedade (nº 1413632) foi validado, e o embargo foi suspenso/declarado negativo pelo IBAMA.

Uma vez que a área degradada foi regularizada e o dano ambiental foi sanado, alcançando a regularidade ambiental da Fazenda Arroba, exaure-se o interesse processual para a propositura de uma Ação Civil Pública visando a reparação ou adequação da área.

Embora a responsabilidade civil ambiental seja propter rem e o novo proprietário pudesse ser compelido a reparar o dano, a documentação nos autos (relatórios de fiscalização e manifestações) indica claramente que o desmatamento ocorreu entre 2018 e 2019, quando a propriedade pertencia ao Sr. Benedito Correia de Lima. Além disso, a multa administrativa foi imputada ao Sr. Benedito, e este, segundo as manifestações, realizou o pagamento.

A instauração de Representação Criminal foi determinada em desfavor do antigo proprietário, Benedito Correia de Lima. Com o cumprimento da obrigação de reparar o dano (via créditos de carbono) e a comprovação de quitação da multa administrativa, o atual proprietário (Jherranyswon Soares de Oliveira) cumpriu o dever de regularizar o passivo ambiental, esvaziando a necessidade de qualquer medida civil contra ele.

1. CONCLUSÃO

Com a confirmação da reparação do dano ambiental mediante a aquisição de créditos de reposição, a validação do CAR, o desembargo da área, e o reconhecimento de que a supressão de vegetação foi praticada pelo antigo proprietário, o objeto do Inquérito Civil Público foi integralmente satisfeito, não subsistindo fundamentos fáticos ou jurídicos para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública. Pelo exposto, e em conformidade com o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018: **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público nº

2022.0001148.

Determino as seguintes providências:

1. Cientifique-se o interessado Jherranyswon Soares de Oliveira (atual proprietário) desta decisão, conforme previsto no Art. 502 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. Após a comprovação da efetiva cientificação do interessado, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.
3. Publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Formoso do Araguaia/TO,

Jorge José Maria Neto

Promotor de Justiça

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920469 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000552

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado por esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental a partir de Notícia de Fato registrada em 22 de janeiro de 2021, através de Peça de Informação encaminhada pelo Alerta MAPBIOMAS, que comunica desmatamento de 126,59 Ha na propriedade, Fazenda Bela Vista.

O referido alerta reportava um desmatamento de 126,59 Ha, na "Fazenda Bela Vista", localizada no município de Crixás, imputando a conduta aos interessados, Davidson Wagner Lara, Ronaldo José Talarico e Rosalina Aparecida Talarico.

Após diligências preliminares, o feito foi convertido em Procedimento Preparatório para aprofundar a investigação. Notificados, os interessados apresentaram manifestação juntando os documentos que comprovavam a regularidade ambiental da propriedade.

O CAOMA que fez análise do alerta de desmatamento, atestou a regularidade ambiental da propriedade, em relação aos desmatamentos indicados, apontando somente como pendência administrativa: problemas na obrigação de reposição florestal, junto ao NATURATINS.

Os interessados juntaram documentos comprovando a recomposição da área indicada na análise retromencionada.

Posteriormente, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público. Em análise aos sistemas, foi certificada a veracidade da informação, constatando-se, através de nova Análise do CAOMA, a recomposição da área pendente.

Esgotadas as diligências e estando os fatos esclarecidos, passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil é o instrumento destinado a apurar fatos que possam autorizar a tutela de interesses coletivos, servindo como preparação para o exercício das atribuições institucionais.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) disciplinam as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Conforme o Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do feito caso se convença da "inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública".

No presente caso, a investigação demonstrou que o fato objeto deste procedimento — a captação de água sem outorga na "Fazenda Bela Vista" pelos interessados, Davidson Wagner Lara, Ronaldo José Talarico e Rosalina Aparecida Talarico — já foi devidamente apurado, solucionado e comprovado nos autos.

Portanto, impõe-se o arquivamento do presente feito, por ausência de fundamento para a propositura de uma nova ação civil pública sobre o mesmo objeto, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2021.0000552.

Fundamenta-se esta promoção no Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, em razão da comprovação e resolução do objeto.

Após as anotações, ciência dos interessados e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do Art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6055/2025

Procedimento: 2025.0010385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010385, autuada em 3 de julho de 2025, a partir de denúncia anônima, noticiando suposto ato de improbidade administrativa, no tocante ao ex-Prefeito do município de Cachoeirinha/TO, Paulo Macedo Damacena, o qual teria se utilizado, durante seu mandato, da empresa G. Fonseca de Azevedo Ltda, CNPJ nº 13.604. 686/0001-71, mediante o direcionamento indevido de licitação, bem como se beneficiou do uso de servidores públicos para execução das obras (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 18 de junho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante ao direcionamento indevido de licitação, em benefício da empresa G. Fonseca de Azevedo Ltda, CNPJ nº 13.604. 686/0001-71 (proprietário Gilvan Fonseca de Azevedo) durante o mandato do ex- prefeito de Riachinho/TO, Paulo Macedo Damacena.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do

presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Realize pedido de colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), via sistema Integrar-e, certificando-se os autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore parecer técnico com análise dos documentos anexados, com o fim de verificar a regularidade da contratação da empresa G. Fonseca de Azevedo Ltda, CNPJ nº 13.604. 686/0001-71 (proprietário Gilvan Fonseca de Azevedo) durante o mandato do ex- prefeito de Riachinho/TO, Paulo Macedo Damacena, de modo a ensejar em improbidade administrativa, e demais apontamentos pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2020.0003410

INTERESSADO: COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de representação estendida a toda coletividade no Município de Riachinho/, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente à coletividade do município de Riachinho/TO, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0003410.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, podendo apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 9 de junho de 2020, por meio da Portaria de Instauração n.º 1762/2020, a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela empresa SIEG-Apoio Administrativo/LTDA-ME (CNPJ n.º 06.213.683/0001-41), que inaugurou Notícia de Fato, dando conta da possível ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório pregão presencial n.º 04/2020, a ser realizado pelo Município de Riachinho/TO, na data de 11/06/2020, cujo objeto seria “Registro de preço para eventual e futura aquisição parcelada de materiais e periféricos de informática para atender às demandas junto ao Executivo Municipal de Riachinho/TO”, relatando dificuldade de acesso ao edital e não publicação do edital conforme determina a lei. (evento 6).

Após a instauração do ICP, visando à instrução procedimental, foi expedida recomendação ao município de Riachinho/TO e ao Presidente da Comissão de Licitação de Riachinho/TO para suspensão do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, regido pelo Edital 04/2020, até que comprove o cumprimento dos princípios da legalidade e publicidade, inclusive observando-se os mandamentos da fase externa insculpidos na Lei 10.520/02 (evento 7).

O certame foi suspenso e remarcado para o dia 26/06/2020, com publicação de edital em 17/06/2020 (evento 10).

Oficiados, o Prefeito de Riachinho/TO e o presidente da Comissão de Licitação de Riachinho/TO, encaminharam documentos e prestaram as informações solicitadas, dando conta que houve a publicação do edital no Diário Oficial

do Estado e no Portal de Transparência e que o procedimento fora adjudicado e homologado ao vencedor, já tendo encerrado o referido contrato (eventos 12, 15, 16, 20 e 21).

Em razão do decurso do prazo, prorrogou-se o procedimento e solicitou-se colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, solicitando que, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico com análise dos documentos acostados nos autos, informando se houve, sobrepreço, direcionamento, falta de critérios técnicos apontando quais, ausência de publicação do edital conforme determina a Lei, e demais apontamentos que achar pertinentes (evento 22, 24, 25, 28). Referido pleito foi reiterado nos eventos 31, 34 e 37.

Por fim, foi acostado aos autos o Relatório Técnico nº 065/2025, emitido pelo CAOPP (evento 40).

É o relato do imprescindível neste momento.

Inferese dos autos que, com a expedição da recomendação, conforme relatado pelo Prefeito, o certame foi suspenso e remarcado para o dia 26/06/2020. Após, o Edital do certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e no Portal de Transparência (eventos 16 e 21).

Outrossim o Relatório Técnico nº 065/2025, emitido pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP (evento 40) informa que: 1) De maneira geral, a licitação não se mostrou estar com sobrepreço, pois a Ata de Registro de Preços nº 003/2020 foi formada por R\$ 258.546,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais), uma economia em relação ao valor estimado no Termo de Referência de R\$ 25.359,00 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais); 2) Em relação à publicidade, no Diário nº 5612, publicado em 29/05/2020, foi inserido o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2020 (figura 8), no Diário nº 5621, de 15/06/2020, foi comunicada a mudança da data da abertura sessão e no Diário nº 5637, de 07/07/2020, consta extrato da homologação da licitação e da ata de preços (figuras 9 e 10), podendo; e 3) Em relação às exigências do procedimento licitatório, no tocante aos editais, contrato e termo de referência, não foi identificada, a priori, nenhuma cláusula atípica, que indicasse alguma cláusula de barreira, que demonstrasse demasiado ônus a um, e preferência a outro dos concorrentes.

Assim sendo, não se vislumbram irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, ou seja, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0001890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, os interessados poderão apresentar razões escritas ou

documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0017774

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, buscando instruir à Notícia de Fato n.º 2025.0017774, complemente a denúncia, devendo informar forma clara e objetiva:

1. Fotos ou vídeos que comprovem o alegado; e
2. Outras informações, provas ou documentos que acredite serem pertinentes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

Ananás, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920069 - TAC ASSINADO

Procedimento: 2024.0000146

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 2024.0000146

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário.

COMPROMISSÁRIA: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, Autarquia Estadual, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.996.434/0001-00, com sede na Quadra 302 Norte, Av. NS 02, QI 11, Lote 1 e 2, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77.006-340, neste ato representada por seu Presidente, Sr. PAULO RICARDO SILVA MACHADO.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, a AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), em razão dos motivos a seguir expostos e mediante as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO:

1. Que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. Que a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, estabelece como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
3. Que a Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, definindo-o como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
4. Que a referida Lei nº 11.445/2007 elenca como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a universalização do acesso, a integralidade, a adequação à saúde pública e proteção ambiental, a segurança, a qualidade, a regularidade e a continuidade na prestação dos serviços;
5. Que tramita na Promotoria de Justiça de Araguaçu o Procedimento Administrativo nº 2024.0000146, instaurado para apurar a ineficiência no fornecimento de água pela Agência Tocantinense de Saneamentos (ATS) na cidade de Sandolândia/TO, noticiando interrupções constantes no abastecimento e má qualidade da água fornecida (odor fétido, coloração amarelada/turva, presença de sedimentos), inadequada para consumo humano;

6. Que, no curso do referido procedimento, foram colhidos elementos que indicam a precariedade do sistema de abastecimento (equipamentos antigos e insuficientes), a ocorrência frequente de interrupções no fornecimento, e a distribuição de água em condições inadequadas, conforme relatos de moradores inspeções da Vigilância Sanitária Municipal e laudos laboratoriais que apontaram inconformidades (turbidez elevada e presença de coliformes totais em algumas amostras), não obstante as contestações apresentadas pela ATS, igualmente fundamentadas em laudos e relatórios técnicos;
7. Que a Portaria GM/MS nº 888/2021 (que alterou a Portaria de Consolidação nº 5/2017) estabelece os padrões de potabilidade da água para consumo humano, sendo dever do responsável pelo sistema de abastecimento garantir que a água fornecida atenda a esses padrões;
8. Que a Audiência Pública realizada em 14 de outubro de 2025 na Câmara Municipal de Sandolândia/TO confirmou a gravidade e a persistência dos problemas, com ampla participação e relatos da comunidade local, representantes do poder público municipal e da própria ATS ;
9. Que a situação descrita configura violação aos direitos dos consumidores e ao direito à saúde e a um meio ambiente equilibrado, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da COMPROMISSÁRIA para a regularização do serviço;
10. Que o Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento eficaz para a composição de conflitos e a adequação de condutas às normas legais, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta o estabelecimento de obrigações a serem cumpridas pela COMPROMISSÁRIA visando à regularização e adequação do serviço público de abastecimento de água no Município de Sandolândia/TO, assegurando a sua prestação de forma contínua, regular e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, sanando as irregularidades apontadas no Procedimento Administrativo nº 2024.0000146.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

A COMPROMISSÁRIA assume as seguintes obrigações:

II.1. DA QUALIDADE DA ÁGUA: a) Garantir, de forma contínua e ininterrupta, que a água distribuída à população de Sandolândia/TO atenda integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021 e suas eventuais alterações, ou outra norma que vier a substituí-la; b) Realizar o monitoramento da qualidade da água distribuída, com a frequência e os parâmetros exigidos pela legislação vigente, em pontos da rede de distribuição representativos do sistema, incluindo os pontos críticos identificados pela Vigilância Sanitária Municipal e neste procedimento; c) Apresentar ao COMPROMITENTE e à Vigilância Sanitária do Município de Sandolândia/TO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste TAC, um plano detalhado de monitoramento da qualidade da água, especificando pontos de coleta, frequência e parâmetros a serem analisados; d) Dar transparência absoluta aos resultados das análises de qualidade da água, publicando-os mensalmente em na sede da ATS em Sandolândia/TO e na sede da Vigilância Sanitária Municipal. Além disso, fornecer cópia integral dos laudos mensais à Prefeitura Municipal de Sandolândia (Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária) e ao COMPROMITENTE, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à coleta. A COMPROMISSÁRIA deverá fornecer os resultados sempre que requisitado formalmente pela Prefeitura, pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão de controle ou fiscalização; e)

Realizar a limpeza e desinfecção completas do(s) reservatório(s) de água tratada de Sandolândia/TO no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste TAC, comprovando a execução ao COMPROMITENTE. Estabelecer e cumprir um cronograma de limpeza periódica dos reservatórios, com frequência mínima semestral, apresentando este cronograma ao COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias;

II.2. DA CONTINUIDADE E REGULARIDADE DO ABASTECIMENTO: a) Adotar todas as medidas técnicas necessárias para garantir a continuidade do abastecimento de água à população de Sandolândia/TO, reduzindo ao mínimo as interrupções no fornecimento; b) Apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Investimentos detalhado das obras já realizadas, com cronograma físico-financeiro do que falta para finalizar a modernização e adequação do sistema de abastecimento de água de Sandolândia/TO, incluindo, no mínimo: i. Diagnóstico completo da situação atual do sistema (captação, tratamento, reservação, adução, distribuição); ii. Identificação e substituição ou reforma de equipamentos obsoletos ou precários, especialmente os relacionados ao tratamento e bombeamento; iii. Ações para a melhoria da Estação de Tratamento de Água (ETA) para garantir a eficiência no tratamento, mesmo em períodos de maior turbidez da água bruta; iv. Plano de setorização e instalação de válvulas redutoras de pressão, se tecnicamente recomendável, para melhor controle da rede e redução de perdas; v. Estudo de viabilidade e, se aplicável, projeto para construção de novo(s) reservatório(s) para aumentar a capacidade de reservação do sistema; vi. Plano de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema; vii. Fontes de custeio previstas para os investimentos; c) Comunicar previamente aos usuários, à Prefeitura Municipal, à Vigilância Sanitária e ao COMPROMITENTE, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (ou conforme prazo estipulado em legislação municipal específica, como a Lei Municipal nº 386/2025), sobre quaisquer interrupções programadas no fornecimento de água, informando o motivo, a área afetada e a duração prevista, utilizando meios de comunicação eficazes (rádio local, carros de som, redes sociais, avisos no site); d) Em caso de interrupções emergenciais, restabelecer o serviço no menor tempo tecnicamente possível e comunicar imediatamente a ocorrência e as providências adotadas aos órgãos mencionados na alínea anterior e aos usuários afetados; e) Disponibilizar canais de atendimento eficazes (telefone 0800, WhatsApp, atendimento presencial) para recebimento de reclamações sobre falta de água e problemas de qualidade, fornecendo número de protocolo e prazo para resposta e solução;

II.3. DA COBRANÇA E FATURAMENTO: a) Promover, de ofício, o lançamento da taxa mínima da respectiva categoria de consumo nas faturas de água e esgoto de todos os usuários do Município de Sandolândia/TO referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, como forma de compensação pelos transtornos generalizados decorrentes da má qualidade e intermitência do serviço no período recente, independentemente de reclamação individual; b) Analisar, caso a caso, as reclamações formais apresentadas por consumidores referentes a faturas com valores que extrapolem significativamente a média de consumo dos últimos meses (considerar a média dos 6 meses anteriores a outubro de 2025), apurando as causas da eventual elevação (vazamentos internos, erros de leitura, etc.) e procedendo aos ajustes cabíveis, conforme a regulamentação do serviço, garantindo resposta fundamentada ao consumidor no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

II.4. DO MONITORAMENTO E RELATÓRIOS: a) Apresentar ao COMPROMITENTE, semestralmente, a contar da assinatura deste TAC, relatório detalhado sobre o cumprimento das obrigações aqui assumidas, incluindo o andamento do Plano de Investimentos, os resultados do monitoramento da qualidade da água, o registro de interrupções no fornecimento (com causa e duração), e o resumo das reclamações recebidas e tratadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá validade de 02 (dois) anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, caso necessário, para o cumprimento integral das obrigações.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, podendo, para tanto, realizar vistorias, requisitar informações e documentos, determinar perícias e adotar outras providências que entender necessárias. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a prestar todas as informações solicitadas e a franquear o acesso às suas instalações.

A fiscalização pelo COMPROMITENTE não exclui a atuação de outros órgãos competentes, como a Agência Reguladora e a Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações ou prazos estabelecidos neste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará a COMPROMISSÁRIA às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente, sem prejuízo da execução específica das obrigações e da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal:

Incidirá multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento de qualquer obrigação de fazer ou não fazer com prazo determinado neste TAC, a contar do dia seguinte ao vencimento do prazo estipulado, até o seu efetivo cumprimento, até o mesmo limite previsto na multa indenizatória.

Adicionalmente, em caso de descumprimento substancial do objeto deste TAC, caracterizado pela falha persistente em garantir a qualidade da água conforme os padrões de potabilidade ou a continuidade do abastecimento de forma regular, devidamente apurado pelo COMPROMITENTE após oportunizada a defesa à COMPROMISSÁRIA, incidirá multa de caráter indenizatório no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente das multas cominatórias diárias acumuladas.

Parágrafo Primeiro: Os valores oriundos da multa cominatória diária serão revertidos ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP/TO. O valor oriundo da multa indenizatória será destinado, prioritariamente, a um fundo específico ou conta judicial a ser indicada pelo COMPROMITENTE, para custear exclusivamente melhorias no próprio sistema de abastecimento de água de Sandolândia/TO, sob fiscalização do Ministério Público. A aplicação das multas dar-se-á após notificação da COMPROMISSÁRIA para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, e não afasta a execução específica das obrigações.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das multas previstas nesta cláusula, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária oficial e juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para pagamento, na forma indicada no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Quarto: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança das multas respectivas, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

VI.2. A celebração deste TAC não impede que o COMPROMITENTE ou outros legitimados adotem outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis, caso verifiquem o descumprimento das obrigações assumidas ou a ocorrência de novos danos.

VI.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Araguaçu/TO para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

VI.4. O presente TAC será publicado no Diário Oficial do Ministério Público e encaminhado para conhecimento da Agência Reguladora competente, da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e da Câmara Municipal de Sandolândia/TO.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araguaçu/TO, 27 de outubro de 2025.

JORGE JOSÉ MARIA NETO

Promotor de Justiça COMPROMITENTE

PAULO RICARDO SILVA MACHADO

Presidente Agência Tocantinense de Saneamento - ATS COMPROMISSÁRIA

Testemunhas:

Araguaçu, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0017216

Trata-se de “Denúncia” anônima, Protocolo 07010869461202596, noticiando: “A Prefeitura de Sandolândia, realizou no 07/10/2025 08:30 um processo licitatório Número:022/2025 com o objeto: Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS DA FROTA. O Pregoeiro (A) responsável ADJUDICOU todo processo a uma empresa do próprio município. A empresa entrou com recurso para pedir comprovação de preços e foi negado o direito que está na lei”.

É o relato do essencial.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se

Araguaçu, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010337

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010337, autuada em 02 de julho de 2025, a partir de representação formulada por Roberto Neves de Sousa, morador do Povoado Inhumas, comunidade rural composta por aproximadamente 40 (quarenta) moradias, situada nas proximidades da Universidade Federal do Norte do Tocantins - *Campus* de Medicina Veterinária, noticiando a precariedade no abastecimento de água na localidade.

Como diligências preliminares, oficiou-se o Município de Araguaína-TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA), solicitando informações a respeito da demanda.

Ademais, foi determinada a realização de vistoria *in loco* pelo oficial de diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins no referido povoado.

As respostas foram devidamente encaminhadas e juntadas aos autos, conforme evento 9 e 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, o procedimento tem por objeto apurar a situação de precariedade no abastecimento de água no Povoado Inhumas, comunidade rural composta por aproximadamente 40 (quarenta) moradias, situada nas proximidades da Universidade Federal do Norte do Tocantins - *Campus* de Medicina Veterinária, conforme representação formulada por Roberto Neves de Sousa, morador da referida localidade.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) informou que o serviço público de abastecimento de água encontra-se submetido ao Contrato de Concessão n.º 299/1999 e respectivos aditivos, firmados entre o Município de Araguaína e a empresa BRK Ambiental, concessionária responsável pela execução do serviço (evento 9, anexo 1).

A SEINFRA juntou aos autos cópia dos instrumentos contratuais, bem como de ofícios anteriores encaminhados à concessionária, reforçando que a obrigação pelo abastecimento da localidade é de responsabilidade da empresa BRK Ambiental.

Por sua vez, o oficial de diligências do Ministério Público certificou, em relatório datado de 29 de julho de 2025, que todas as residências do Povoado Inhumas, aproximadamente 30 (trinta) famílias, possuem acesso à água proveniente de poços perfurados pela Prefeitura de Araguaína-TO, não havendo, na data da vistoria, registro de interrupção ou racionamento (evento 10, anexo 1).

O relatório indica ainda que a comunidade dispõe de uma caixa d'água em bom estado de conservação e dois poços artesianos, sendo que um deles apresentava disjuntor queimado há cerca de 15 (quinze) dias, o que reduz a vazão, mas não compromete o fornecimento.

Consta, ainda, registro fotográfico anexado, contendo diversas imagens do sistema de captação e distribuição de água, bem como das residências e reservatórios da localidade, as quais evidenciam aparente regularidade estrutural do serviço, à luz dos elementos disponíveis nos autos.

Assim, considerando as informações prestadas pela SEINFRA, o conteúdo do relatório elaborado pelo oficial de diligências e a documentação fotográfica acostada aos autos, verifica-se indício de regularidade no fornecimento de água à comunidade, não se constatando, neste momento, omissão por parte do Poder Público municipal ou da empresa concessionária responsável.

Ressalta-se, contudo, que a presente análise fundamenta-se exclusivamente nas informações e documentos encaminhados aos autos, os quais evidenciam aparente regularidade, sem prejuízo de nova apuração, caso venham a surgir fatos ou provas supervenientes que indiquem eventual irregularidade no abastecimento.

Diante disso, considerando a ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou de dano ao erário, bem como a impossibilidade de complementação da notícia, por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o n.º 2025.0010337, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Roberto Neves de Sousa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015637

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta negligência pedagógica, ausência em sala e uso de vestimenta inadequada por parte do professor de Libras, Sr. Oderlan, na Escola Paroquial Luiz Augusto, em Araguaína.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em tela, os fatos narrados pelo noticiante anônimo referem-se à conduta específica de um docente, sua metodologia de ensino, frequência em sala de aula e adequação de vestimentas.

Tais questões configuram matéria interna corporis da unidade de ensino, afetas à gestão pedagógica e administrativa da própria escola, que deve fiscalizar e tomar as medidas disciplinares cabíveis, se for o caso.

Os fatos, analisados, não configuram lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos ou coletivos, nem violação estrutural do direito à educação (como falta de vagas, ausência de transporte escolar ou graves problemas de infraestrutura). Trata-se de aparente falha funcional ou queixa sobre a qualidade de uma disciplina específica, cuja natureza é de direito individual e não possui relevância social que transcenda a esfera de interesse particular do aluno ou da turma, não justificando, assim, a intervenção do Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa

de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6045/2025

Procedimento: 2025.0015870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 01 de outubro de 2025, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0015870, decorrente de Atendimento ao Cidadão (Sra. Claudiana, cuidadora de Jennifer), tendo por escopo apurar *a situação de vulnerabilidade e a necessidade de assistência para Jennifer*, pessoa com deficiência auditiva e autismo não verbal.

CONSIDERANDO que a conduta narrada configura a necessidade de tutela de Direito Individual Indisponível (saúde, dignidade e assistência a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade), conforme previsto no Art. 15 da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Art. 203, V, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público encontra-se presente no caso concreto, tratando-se de Defesa da Pessoa com Deficiência em situação de vulnerabilidade, o que configura defesa de interesses sociais e direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO, por fim, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais e que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o Art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP n.º 174/2017, e para acompanhar a situação de forma continuada.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0015870 em Procedimento Administrativo, com fundamento no Art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP n.º 174/2017, e no Art. 4º, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0015870.

2 – Objeto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a situação de vulnerabilidade de Jennifer, pessoa com deficiência auditiva e autismo não verbal, e a garantia de seus direitos à saúde, dignidade e assistência, com foco na situação jurídica de guarda/adoção, recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), e necessidade de estudo psicossocial.

3 - Diligências:

a) Diante da solicitação a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público a elaboração de Estudo Psicossocial, a fim de verificar a atual situação de Jennifer, já definido no evento 3 (despacho), aguarde-se em secretaria a realização do Estudo Psicossocial;

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*.

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016164

Trata-se de notícia de fato apresentada de forma anônima através da Ouvidoria, na qual se atribui ao senhor Antônio Leal da Silva, identificado como proprietário do estabelecimento comercial "Adega Zero Grau", localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, centro, Praia Norte/TO, a prática de comercialização de bebidas alcoólicas supostamente adulteradas.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente notícia de fato padece de elementos mínimos indispensáveis ao prosseguimento da apuração, impondo-se o seu indeferimento liminar pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, observa-se que o noticiante não forneceu qualquer dado pessoal que permita sua identificação, valendo-se do anonimato. Embora o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegure a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93 estabeleça que qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, é imperioso que a notícia apresentada venha acompanhada de um mínimo de elementos probatórios ou indícios concretos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório.

No caso em análise, a narrativa apresentada limita-se a uma afirmação genérica e desprovida de qualquer substrato probatório. Não há nos autos qualquer documento, fotografia, laudo técnico, nota fiscal, embalagem suspeita, testemunha identificada ou qualquer outro elemento que corrobore minimamente a grave acusação formulada.

A alegação resume-se a uma denúncia vazia, despida de lastro fático ou probatório mínimo que autorize a deflagração da atividade persecutória do Estado.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base exclusivamente em denúncia anônima desprovida de qualquer suporte probatório violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, expondo indevidamente o noticiado a investigação infundada que pode acarretar danos irreparáveis à sua honra, imagem e reputação comercial.

Cumprе ressaltar que a adulteração de bebidas alcoólicas constitui crime previsto no art. 272 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, punido com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, além de configurar infração de natureza sanitária e consumerista de extrema gravidade. Justamente pela seriedade da imputação, mostra-se ainda mais necessária a existência de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade da alegação, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, registre-se que o noticiante não forneceu sequer dados básicos como CPF, telefone, endereço completo do estabelecimento, descrição das bebidas supostamente adulteradas, período em que teria ocorrido a venda, circunstâncias em que tomou conhecimento dos fatos ou qualquer outro elemento que permitisse a

realização de diligências preliminares. A ausência completa de dados qualificadores e a total inexistência de elementos informativos impedem que se proceda a qualquer averiguação minimamente consistente.

Ante o exposto e considerando a absoluta ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente notícia de fato, determinando seu arquivamento.

De já procedo à comunicação da Ouvidoria deste MP/TO para ciência.

Procedo ainda à publicação no Diário do MP/TO, ante a natureza apócrifa da presente.

Augustinópolis, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6044/2025

Procedimento: 2025.0010255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como pelos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 10/96,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o número 2025.0010255, originada de denúncia anônima protocolada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 01º de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a denúncia relata possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, sob a gestão da Prefeita Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva, consistentes em: (a) contratação de trabalhadores da limpeza pública sem formalização contratual adequada, com permanência superior a 05 (cinco) meses em prestação de serviços mediante pagamento por diárias, seguida de dispensa sem justificativa formal em julho de 2025; e (b) apostilamento irregular de contrato na área da saúde pública com reajuste salarial antes do cumprimento do prazo mínimo legal de 12 (doze) meses de vigência contratual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 124 critérios objetivos para revisão e reajuste de preços contratuais, exigindo fundamentação técnica e observância dos prazos legais;

CONSIDERANDO as diligências já realizadas nos autos, mediante expedição dos Ofícios nº 382/2025 e nº 383/2025 em 09 de julho de 2025, direcionados respectivamente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Esperantina/TO;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Câmara Municipal através do Ofício nº 60/2025, informando a aprovação dos Projetos de Lei nº 001/2025 e nº 006/2025, que autorizam contratações temporárias, incluindo o cargo de "Gari" com remuneração de R\$ 1.518,00 mensais;

CONSIDERANDO a resposta parcial apresentada pela Prefeitura Municipal através do Ofício nº 261/2025, que justificou as contratações da limpeza pública como medida excepcional decorrente de alegado "estado de calamidade administrativa e operacional" no início de 2025, utilizando modalidade de pagamento por diária de forma transitória, e alegou observância aos ditames legais quanto aos apostilamentos na área da saúde para recomposição de preços;

CONSIDERANDO que a análise da documentação apresentada, particularmente do Termo de Apostilamento do Contrato nº 0082/2025, revela reajuste de R\$ 250,00 com efeitos retroativos a 01º de abril de 2025, elevando o valor mensal para R\$ 16.000,00, em contrato com vigência de 25 de março de 2025 a 25 de março de 2026, configurando reajuste aplicado apenas 07 (sete) dias após a celebração contratual;

CONSIDERANDO que o referido apostilamento aparenta contrariar tanto a Cláusula Sexta do próprio instrumento contratual, que estabelece prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data do orçamento estimado, quanto o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a documentação relativa aos trabalhadores da limpeza pública demonstra pagamentos por diárias a diversos profissionais durante os meses de junho de 2025, sem a apresentação dos contratos formais que fundamentariam tais relações jurídicas;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 417/2025 em 04 de agosto de 2025, requisitando documentação complementar e esclarecimentos adicionais sobre: (a) comprovação do alegado estado de calamidade administrativa; (b) justificativa técnica e legal para a dispensa dos trabalhadores; (c) estudo técnico fundamentador do reajuste de preços; e (d) justificativa legal para aplicação de reajuste antes do prazo mínimo legal;

CONSIDERANDO que o referido Ofício nº 417/2025 foi devidamente entregue em 08 de agosto de 2025, conforme certidão de cumprimento da Diligência nº 33138/2025, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao Ofício nº 417/2025, motivando a reiteração através do Ofício nº 640/2025, expedido em 04 de novembro de 2025, com prazo de 10 (dez) dias e advertência expressa sobre crime de desobediência e possível responsabilização por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado de requisições ministeriais, além de configurar possível crime previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, demonstra ausência de colaboração com a atividade fiscalizatória do Ministério Público e pode indicar tentativa de ocultação de irregularidades;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas pelos órgãos públicos municipais, embora forneçam esclarecimentos iniciais, não são suficientes para afastar completamente as suspeitas de irregularidades administrativas, permanecendo aspectos que demandam aprofundamento investigativo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos narrados, com coleta de elementos probatórios adicionais que permitam conclusão segura sobre a ocorrência ou não de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO que a gravidade das irregularidades apontadas, a complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências investigativas mais aprofundadas recomendam a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 2025.0010255 em Procedimento Administrativo, visando apurar as possíveis irregularidades administrativas praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, consistentes em:

I. Contratação de trabalhadores da limpeza pública sem formalização contratual adequada, com permanência superior a cinco meses mediante pagamento por diárias, em possível violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade e formalidade dos atos administrativos;

II. Dispensa de trabalhadores da limpeza pública ocorrida em julho de 2025 sem justificativa formal e sem observância de procedimento administrativo regular;

III. Apostilamento de contrato na área da saúde pública (Contrato nº 0082/2025) com reajuste salarial antes do cumprimento do prazo mínimo legal de doze meses de vigência contratual, em possível violação ao artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 e à cláusula contratual estabelecida no próprio instrumento;

IV. Descumprimento de requisições ministeriais, configurado pela ausência de resposta aos Ofícios nº 417/2025 e nº 640/2025.

Art. 2º Determinar as seguintes diligências investigativas:

I. Aguarde-se resposta ao ofício nº 640/2025 expedido nesta data;

Art. 3º De já procedo à Comunicação da Ouvidoria do MP/TO e à publicação pelo Diário do MP/TO.

Augustinópolis, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6051/2025

Procedimento: 2025.0010225

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010225, autuada após o oferecimento de representação por Elifas Bandeira Júnior, Vereador, noticiando graves irregularidades na tramitação de projetos de lei do Executivo em regime de urgência, aprovados sem os devidos pareceres jurídico e contábil, em alegada violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e separação dos poderes;

CONSIDERANDO que a representação também denuncia o uso reiterado de manobras para cercear o direito à manifestação parlamentar, o favorecimento ilícito ao Executivo e a contratação da mesma empresa de contabilidade para os Poderes Legislativo e Executivo de Conceição do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, foram solicitadas informações preliminares ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO (Ofício n.º 1201/2025);

CONSIDERANDO, contudo, que foi certificada a ausência de resposta ao Ofício n.º 1201/2025, transcorrendo o prazo *in albis*, o que impede a completa elucidação dos fatos na fase de Notícia de Fato e torna necessária a adoção de medidas coercitivas e investigativas próprias de um procedimento formal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação com maior profundidade, visando colher elementos de informação suficientes para formar a convicção do *Parquet*;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes de possíveis irregularidades na aprovação de projetos de lei emergenciais, sem os pareceres necessários, e o cerceamento de manifestação parlamentar na Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se a solicitação de informações e documentos comprobatórios ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, desta vez formalizada nos moldes do Procedimento Preparatório, com fixação de prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, ressaltando o previsto na Lei n.º 8.625/93 e na legislação de regência, tendo em vista o transcurso do prazo *in albis* da solicitação anterior. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Pelo sistema eletrônico, também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010823686202512
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6050/2025

Procedimento: 2025.0010214

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010214, apresentada pelo Diretor da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Agrícola David Aires França, Túlio Natalino de Matos, para comunicar a suposta prática de violência doméstica ou familiar contra o adolescente P. L. R. M., nascido em 10/12/2010;

CONSIDERANDO que o relato de suspeita de violência praticada por familiar (responsável legal) surgiu de forma espontânea por parte do estudante durante atendimento psicológico individual realizado no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Ficha de Encaminhamento Educacional – FEE informou que o adolescente encontra-se em regime de internato e demonstrou resistência em retornar à residência familiar, reforçando a suspeita de vivência em ambiente familiar adverso, sendo o Ministério Público a Instituição da Rede de Atendimento/Destino acionada;

CONSIDERANDO que, em diligências iniciais, o Ministério Público expediu o Ofício n. 940/2025 para a Direção da Escola solicitando o Relatório Psicológico, documento essencial para subsidiar a atuação ministerial, detalhando os fatos e identificando os envolvidos;

CONSIDERANDO que, mesmo após diligências e prorrogação de prazo da NF, as informações iniciais demandam a continuidade da atuação do Ministério Público na esfera cível (Medidas de Proteção) para fiscalizar e garantir a proteção integral do adolescente, justificando a instauração de Procedimento Administrativo, conforme a taxonomia do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, com o objetivo precípuo de acompanhar, fiscalizar e garantir as Medidas de Proteção ao adolescente P. L. R. M., diante da suspeita de violência doméstica ou familiar.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação constante no evento 3 à Direção da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Agrícola David Aires França, na pessoa do Diretor Túlio Natalino de Matos, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para o envio do Relatório Psicológico. Alerta-se a Unidade Escolar sobre o descumprimento do prazo inicialmente concedido e sobre a obrigatoriedade de notificar as autoridades competentes e colaborar na instrução dos procedimentos, conforme o dever legal de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 14.344/2022

(Art. 23);

2) Expeça-se ofício à Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se estão sendo promovidas ações integradas, no âmbito da rede estadual de ensino, visando à identificação e à acolhida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como ações educativas preventivas, nos termos dos arts. 70-A e 70-B da Lei nº 8069/1990, art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, art. 11 do Decreto 9.603/2018 e art. 12, IX, e 26, § 9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

3) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, será efetuada a comunicação à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga/TO, para que, se necessário, acione o Conselho Tutelar local (município da residência familiar) para verificação e eventual aplicação de medidas protetivas, nos termos do ECA, em favor do adolescente P. L. R. M., possível vítima do crime de violência doméstica e familiar;

4) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, também será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

5) Após, conclusos.

Arraias, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5949/2025

Procedimento: 2024.0008844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de que supostamente a senhora Luana Araújo Silva, casada com Breno Franco, filho do deputado Nilton Franco e ocupante do cargo na Secretaria Executiva da Governadoria a partir de dezembro de 2021, mas supostamente estaria exercendo atividades em uma clínica particular durante seu horário de expediente;

CONSIDERANDO que em buscas em fontes abertas apurou-se que no sitio na internet da clínica Instituto Oral Health Palmas, consta que a sra.Luana Araújo Silva, compõe o quadro de profissionais;

CONSIDERANDO que, no evento 11 dos presentes autos, o Sr. Procurador-Geral de Justiça determinou seguimento da apuração dos fatos pela 9ª PJ;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2024.0008844

2-Objeto: apuração de que supostamente a senhora Luana Araújo Silva, casada com Breno Franco, filho do deputado Nilton Franco e ocupante do cargo na Secretaria Executiva da Governadoria a partir de dezembro de 2021, estaria exercendo atividades em uma clínica particular durante seu horário de expediente;

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Proceda-se buscas no D.O. visando verificar se a servidora segue no cargo, dada a mudança no governo estadual.
4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008864

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0008864, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Analice Nascimento, relatando que a sua filha Emilly Andrade Macedo, portadora de Síndrome de Rett, faz uso de fraldas tamanho G adulto e da medicação ácido valproico (valproato de sódio) 50 mg/ml (xarope), contudo estavam em falta no município de Palmas.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, o NATJUS informou que a paciente estava devidamente cadastrada na Assistência Farmacêutica Municipal para recebimento do medicamento pleiteado, mas o mesmo estava em falta, contudo, em processo de aquisição em andamento.

A SEMUS, por sua vez, informou que o fornecimento de fraldas está ocorrendo mensalmente, conforme o estoque disponível, pelo Centro de Logística.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou que o fornecimento, tanto da medicação quanto das fraldas, encontra-se integralmente regularizado. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução GSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016428

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0016428, instaurado em razão de denúncia de autoria anônima, na qual foram relatadas irregularidades no funcionamento do Centro de Atenção Especializada Francisca Romana.

Visto que a denúncia não foi acompanhada dos documentos ou elementos de prova mínimos necessários para a comprovação do alegado e para o início de apuração e dada a ausência de endereço e contato telefônico do denunciante, foi publicado edital (Evento 4) visando notificar a parte para apresentar informações complementares.

Transcorrido o prazo do edital, o denunciante permaneceu inerte, inviabilizando qualquer tentativa de dar prosseguimento ao feito.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, por falta de elementos de prova ou de informação mínimos, não complementados após notificação.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6043/2025

Procedimento: 2025.0017902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Adriane do Socorro Costa Pantoja Ximenes, na qual relata que sua filha, a menor D. V. P. X., admitida no Centro Estadual de Reabilitação - CER III, aguarda por atendimento em fonoaudiologia que não está sendo ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do atendimento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015582

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0015582, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Maria Linalva de Oliveira Lima, a qual relatou a necessidade de realizar quimioterapia e a falta da medicação Carboplatina, componente do esquema terapêutico, no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que o medicamento objeto da solicitação foi regularmente encaminhado ao Hospital Geral de Palmas em 29 de setembro de 2025, conforme atesta o Relatório de Saídas.

Para a atualização das informações, foi realizado contato com a denunciante, que confirmou a integral regularização do fornecimento da medicação. Dessa forma, a Sra. Maria Linalva foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6053/2025

PROCEDIMENTO: 2025.0010322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0010322, de modo a apurar suposta insuficiência orçamentária e financeira no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), com impacto no custeio de atividades operacionais da corporação, incluindo restrições no uso de viaturas e falta de efetivo em municípios do Estado, bem como suposta utilização indevida de aeronaves oficiais da PMTO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Considerando o teor do e-mail encaminhado em 17/10/2025 pela 3ª Sargento QPPM D. (evento 10, fl. 04), integrante da Assessoria do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, solicitando o reenvio do arquivo referente à Diligência nº 48228/2025 (Ofício nº 557/2025 – 22ª PJ), determino o imediato encaminhamento do referido documento à PMTO, para ciência e adoção das providências cabíveis, mantendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta ao Ministério Público, a contar do recebimento;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta

Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010283

O Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência à Sr.^a SUZANA COELHO CAMARCO acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0010283, instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de servidores ocupantes do cargo de biomédico, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público do Quadro da Saúde de Palmas, realizado em 2024, além de suposto desvio de função por parte de servidoras municipais, originalmente efetivas em cargos de nível médio, que estariam ocupando cargos de nível superior.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6049/2025

Procedimento: 2025.0017920

PORTARIA PA Nº 34/2025

- Procedimento Administrativo

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2020.0007113 foi instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente do parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com a Lei n.º 6.766/76, no loteamento denominado Água Fria, 2ª Etapa, Chácara 05, em Palmas-TO.

CONSIDERANDO que a investigação resultou na elaboração de um Termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado em 17 de maio de 2024 pelo Ministério Público e o investigado Osvaldo Iremar de Lima, o qual se encontra em fase de homologação.

CONSIDERANDO que, para fins de acompanhamento da reparação do dano extrajudicialmente, foi elaborada uma minuta de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) nos mesmos moldes do ANPP para ser pactuado entre o Ministério Público, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PALMAS (SEDURF), e o Sr. Osvaldo Iremar de Lima.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2020.0007113.
2. Compromissário: Osvaldo Iremar de Lima.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, visando a regularização da área de microparcelamento ilegal de solo no loteamento denominado Água Fria, 2ª Etapa, Chácara 05, em Palmas-TO.

4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado Osvaldo Iremar de Lima a respeito da instauração do presente Procedimento.
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento.
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito.
- 4.4. Notifique-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PALMAS (SEDURF) para que tome conhecimento e acompanhe o presente procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6047/2025

Procedimento: 2025.0017833

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.P.E. realizou uma cirurgia cardíaca há alguns anos e necessita de acompanhamento médico periódico. Aguarda pela oferta do exame de ecocardiografia transtorácica, solicitado em 27/09/2024. Necessita ainda de biópsia solicitada pelo urologista em razão de seu PSA ter sido considerado elevado.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exame à paciente usuária do SUS – M.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos que forem necessários para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003051

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado(a) sobre sua representação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para complementação de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, referente a suposto homicídio cometido por policial militar contra idoso em surto psicótico, sem informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, especificando o local e data dos fatos (ainda que aproximadamente), indicação das partes envolvidas (qualificação mínima), testemunhas, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2024.0003051.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014303

RECOMENDAÇÃO 30PJC N.º 13/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público a análise de regularidade formal das atas de reuniões/assembleias das fundações, por refletirem deliberações de seus órgãos de administração, principalmente das que promovam efeitos a terceiros, dentre elas as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, eleição de membros e extinção administrativa, obrigatórias ao registro cartorário, na forma do art. 37, do Ato PGJ n.º 52/2025, e art. 30, da Resolução CNMP n.º 300/2024;

CONSIDERANDO que a clareza e a fidedignidade dos registros das deliberações são essenciais para o controle das atividades da fundação;

CONSIDERANDO que a validade do processo decisório exige que todos os membros tenham sido convocados pessoal e tempestivamente, sob pena de nulidade do ato;

CONSIDERANDO que a omissão do Estatuto da Fundação em estabelecer um prazo mínimo de antecedência para a convocação compromete a verificação da regularidade formal do ato;

CONSIDERANDO que da análise da ata da 266ª reunião do Conselho Curador, constatou-se que, apesar de todos os membros estarem presentes, a utilização de aplicativos de mensagens como meio de convocação deve ser aperfeiçoada, uma vez que a forma de comprovação apresentada não possibilita averiguar a personalidade, a data e o horário do envio e do efetivo recebimento do edital convocatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, preventivamente

RECOMENDA

ao Diretor e ao Presidente do Conselho de Administração da FAPTO que, imediatamente, adotem as seguintes providências, visando aprimorar a qualidade de registros formais prévios as suas reuniões:

1. Definição e formalização de prazo mínimo de antecedência de convocação por edital: recomenda-se que a Fundação promova a fixação de um prazo mínimo e razoável para a convocação de seus membros, inserindo-o em seu estatuto;
2. Comprovação de recebimento pessoal e com marcação temporal inequívoca, especialmente por aplicativos de mensagens: recomenda-se também, regulamentar o formato de envio de instrumento convocatório de reunião do Conselho Curador em modalidade que seja possível averiguar o recebimento pessoal, data e hora deste, sendo impossível admitir-se figuras.

3. Até a efetiva regulamentação: recomenda-se que os editais de convocação sejam enviados por e-mail e que o recebimento seja registrado com o nome do receber, sendo inadmissível o uso de figuras que impeçam saber quem efetivamente o visualizou.

Concede-se aos destinatários o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento ou não desta Recomendação e as providências que serão adotadas para o seu cumprimento integral, para tanto se concede 45 (quarenta e cinco) dias.

O não atendimento à presente Recomendação, sem justificativa plausível, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte deste Órgão Velador, a fim de garantir a regularidade das atividades da Fundação.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009884

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando proceder à análise de regularidade formal da Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida Ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 23/2025/30PJC (evento 19).

Tendo em vista a necessidade de averbação da Ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a Fundação adotou as providências necessárias quanto ao registro e entrega do respectivo comprovante nesta Promotoria de Justiça, em conformidade Ato PGJ n.º 0052/2025 (evento 24).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Junte cópia da ata e Resolução aos autos 2025.0014375.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015803

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0015803 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de representação encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, relatando, em suma, o seguinte:

(...) A Lei Orgânica Municipal 3 LOM estabelece em seu art. 138, §6º, I, o dever do Chefe do Poder Executivo de encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada exercício, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 3 LDO, referente ao exercício subsequente. (...) Decorrido o prazo assinalado (11/09/2025, 17h), não houve protocolo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 3 LDO/2026, (...)

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 5), informando que o referido Projeto de Lei foi devidamente protocolado no sistema eletrônico LegFlow da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, em 30 de setembro de 2025.

Juntamente à supracitada resposta foram encaminhados *prints* respaldando o alegado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta omissão do Chefe do Poder Executivo do Município de Colinas do Tocantins/TO, quanto ao não encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 5), nota-se que a demanda foi resolvida, visto que a Prefeitura Municipal comprovou que já encaminhou e inseriu o mencionado projeto de lei no portal da edilidade.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, uma vez que a situação foi sanada, restando prejudicada a apuração inicialmente instaurada.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, visto que a situação foi devidamente solucionada, tendo a Prefeitura Municipal promovido a devida inserção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 no portal da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Logo, como o fato teve solução, não subsiste motivo para a continuidade do feito.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificado o interessado, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6046/2025

Procedimento: 2025.0010351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007-CNMP e do Ato nº 073/2016-PGJ;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça a defesa e tutela dos direitos de crianças e adolescentes, incluindo o acompanhamento e fiscalização da execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0010351, instaurada a partir das inspeções realizadas entre 04 e 06 de junho de 2025 pelo Centro Operacional da Infância e Juventude, que constataram irregularidades na organização, implementação e funcionamento do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) no Município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que o relatório técnico indicou a ausência ou insuficiência de:

- a) Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo;
- b) Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- c) Regimento Interno;
- d) Modelo de Plano Individual de Atendimento (PIA);
- e) Fluxo de articulação com o Sistema de Justiça;
- f) Inscrição e acompanhamento do Serviço pelo CMDCA;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação Ministerial aos entes municipais competentes, todavia a documentação apresentada até o momento é insuficiente para atestar a regularização do Serviço;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, poderá ser instaurado Procedimento Preparatório para complementar informações antes da eventual instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de complementar as informações e apurar a situação de estruturação, implementação e funcionamento do Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA) no Município de Colinas do Tocantins/TO, e determinar as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria no e-Extrajudicial, juntando-se o Relatório Técnico de Inspeção e demais peças da Notícia de Fato.
2. Remeta-se comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

3. Nomeio para secretariar os trabalhos o Analista Ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se certidão.

5. Reitere-se à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que encaminhem:

- a) Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo (ou minuta);
- b) Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- c) Regimento Interno do Serviço;
- d) Modelo de PIA;
- e) Comprovação de inscrição ou protocolo de inscrição do Serviço junto ao CMDCA;
- f) Cronograma atualizado de implementação, com responsáveis e prazos.

Advertindo-se que a ausência de resposta ou a apresentação de documentação insuficiente poderá ensejar a instauração de INQUÉRITO CIVIL.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - relatório](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32234cc81de387c6d546a32ef02a74f6

MD5: 32234cc81de387c6d546a32ef02a74f6

[Anexo II - relatório 2](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1908e63e071f167487c7c252f9b4c3cb

MD5: 1908e63e071f167487c7c252f9b4c3cb

Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920272 - COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010264

Em cumprimento à Portaria juntada no evento 9 - item b, informo que foi realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento, bem como efetuada a publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, em conformidade com o art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO PAULO MIRANDA DE ASSIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017784

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, narrando supostas irregularidades em pagamentos realizados pelo Município de Pequizeiro à empresa do senhor Paulo Benedito, que teriam superado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 2024, o que, conforme o noticiante, levantaria fortes indícios de irregularidades de possível utilização da empresa como intermediária para fins ilícitos.

É o relatório.

De início, enfatiza-se que o possível superfaturamento em contratos de manutenção de veículos da frota municipal, em que consta como fornecedor do serviço o empresário Paulo Benedito Martins Oliveira, já foi apurado em sede da Notícia de Fato n. 2025.0006823, arquivada em vista da ausência de indícios das irregularidades em questão.

No presente procedimento, mais uma vez, a notícia de ilegalidade foi encaminhada de forma genérica, sem indicação de conduta específica que poderia levar a crer na ocorrência de superfaturamento ou fraude.

Vale dizer, a mera existência de pagamentos à empresa de Paulo Benedito, em contrapartida de serviço prestado, conforme apontado no Portal da Transparência, não constitui indício de ilegalidade. Nesse liame, não foi indicado como se daria a suposta fraude nas prestações de serviço e fornecimento de produtos, nem em quais das transações teriam ocorrido, sendo insuficientes as informações fornecidas pelo denunciante, que por ser anônimo não pode complementá-las.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004623

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2025.0004623. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 31/07/2025 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2025, no âmbito do Município de Almas/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010784858202517), relatando, *in verbis*:

“DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES E FAVORECIMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
Vimos por meio desta denunciar graves irregularidades e falta de transparência no Pregão Eletrônico nº 002/2025, referente ao Registro de Preços para Eventual Locação de Ônibus e Minivan para Suporte ao Transporte Escolar Municipal, realizado pela Prefeitura Municipal de Almas - TO. Além disso, há fortes indícios de que o pregoeiro HIGOR GABRIEL SANTANA CARDOSO, juntamente com a Prefeitura Municipal de Almas - TO, não estão sendo transparentes e estão favorecendo essas empresas. Informações indicam que houve acerto prévio para que tais empresas fossem beneficiadas na licitação, em total afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade que regem a administração pública. IRREGULARIDADES APONTADAS: 1. Empresa Âncora Locações LTDA: Apresentou atestado genérico, sem especificar detalhes essenciais como período de prestação do serviço, descrição das rotas, quilometragem e características dos veículos utilizados. Não comprovou capacidade técnica para a execução do objeto do certame, pois tem menos de três meses de existência e não apresentou documentação complementar como contratos e notas fiscais. Enviou o CNPJ de outra empresa participante do mesmo certame, comprometendo a transparência e idoneidade da sua habilitação. Não apresentou prova de inscrição estadual ou municipal, descumprindo exigências do edital. 2. Empresa Welverson Gomes da Silva: Apresentou balanços com dados inconsistentes, alterando informações sem registro adequado. Declarou-se Microempresa (ME), porém seu faturamento ultrapassa o limite permitido de R\$ 360 mil, caracterizando possível fraude na sua qualificação empresarial. Não apresentou certidão simplificada e declaração de enquadramento de ME e EPP, conforme exigido pelo edital. O atestado técnico apresentado é genérico, sem comprovação efetiva dos serviços prestados. DENÚNCIA DE FAVORECIMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA O pregoeiro HIGOR GABRIEL SANTANA CARDOSO, em

conluio com a Prefeitura de Almas - TO, estaria favorecendo tais empresas, permitindo sua habilitação irregular. As empresas classificadas não atendem aos requisitos mínimos do edital, mas foram habilitadas por já terem acerto prévio com os responsáveis pelo certame, o que configura direcionamento da licitação. Há indícios claros de violação dos princípios da isonomia, transparência e legalidade, comprometendo a lisura do processo licitatório e causando prejuízos ao município. PEDIDOS: Diante das graves irregularidades, solicitamos: 1. Anulação da habilitação das empresas citadas, por não atenderem aos critérios do edital. 2. Investigação e diligência para verificar a autenticidade dos documentos apresentados. 3. Abertura de procedimento administrativo para apurar a conduta do pregoeiro Higor Gabriel Santana Cardoso e demais envolvidos. 4. Encaminhamento imediato do caso ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para providências cabíveis, evitando que recursos públicos sejam utilizados de forma irregular. A falta de transparência e o favorecimento de empresas sem a devida qualificação técnica comprometem a legalidade e a moralidade da administração pública. Exigimos providências urgentes para garantir um processo licitatório justo e transparente”.

Como diligência inicial, no Ev. 6, foi expedido ofício ao Município de Almas/TO, solicitando que, em síntese, esclarecesse sobre os fatos narrados na representação.

No Ev. 7, foi juntada a resposta de diligência, datada de 02/06/2025, em que o Prefeito Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informou, *in verbis*:

“A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente, em resposta ao ofício supra, rechaçar os fatos apresentados de forma anônima, visto que nossa gestão é pautada nos princípios constitucionais, não existindo qualquer irregularidade ou favorecimento no Pregão Eletrônico n.º 002/2025, conforme pode ser observado anexo.

A presente notícia de fato aparenta ter origem em um dos licitantes participantes do certame, o qual, insatisfeito com o resultado, busca revertê-lo por meio de alegações subjetivas ou por tentativa de inviabilizar a ampla concorrência, almejando, ao que tudo indica, permanecer como único participante do processo.

A Administração tem adotado a modalidade de Pregão Eletrônico justamente para mitigar riscos de conluio entre os participantes, uma vez que a identificação dos licitantes somente ocorre após a fase de lances e julgamento das propostas. Esse procedimento assegura a impessoalidade e a lisura do certame.

Ressaltamos que os apontamentos feitos pelo denunciante já foram objeto de análise durante a fase recursal, ocasião em que não se comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos das empresas Âncora e Welverson, bem como nos atos praticados pela Administração ou pelo servidor Higor Gabriel. Assim, os argumentos apresentados não se sustentam sob a ótica legal e foram devidamente rejeitados no âmbito administrativo, conforme anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, requerendo o arquivamento do procedimento administrativo, nos colocando à disposição para ulteriores esclarecimentos, caso necessário”.

No Ev. 9, foi expedido novo ofício ao Municipal de Almas/TO, requisitando informações complementares.

No Ev. 10, foi expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), requisitando informações sobre eventual fiscalização, auditoria ou acompanhamento do referido certame.

No Ev. 11, foi juntada a resposta à requisição, datada de 28/08/2025, em que o Prefeito Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informou, *in verbis*:

“A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente, em resposta ao ofício supra, reiterando nosso compromisso com a transparência e legalidade encaminhar a copia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 002/2025, incluindo: edital, termos de referência, publicações, atas de sessões, documentos de habilitação das empresas Âncora Locações LTDA e Welverson Gomes da Silva, pareceres jurídicos e técnicos, recursos administrativos, decisões, contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Sobre os pontos apresentados na denúncia anônima e, já respondidos dentro do procedimento licitatório, apresentamos novamente aqui:

Empresa Âncora Locações LTDA:

Apresentou atestado genérico, sem especificar detalhes essenciais como período de prestação do serviço, descrição das rotas, quilometragem e características dos veículos utilizados e Não comprovou capacidade técnica para a execução do objeto do certame, pois tem menos de três meses de existência e não apresentou documentação complementar como contratos e notas fiscais: O documento apresentado pela empresa contém informações suficientes para evidenciar a experiência e a capacidade técnica da empresa. Não há previsão legal de prazo mínimo para que uma empresa possa participar de uma licitação ou prestar um serviço, desde que atenda aos requisitos de habilitação. Além disso, o edital não estabelece um percentual mínimo de serviços realizados ou uma parcela de maior relevância. Embora não mencione o escopo detalhado dos serviços, o documento comprova a execução de atividades compatíveis com o objeto licitado, que é a locação de veículos para o transporte escolar.

Enviou o CNPJ de outra empresa participante do mesmo certame, comprometendo a transparência e idoneidade da sua habilitação: A apresentação de um CNPJ distinto não compromete a habilitação da empresa, uma vez que a participante apresentou todos os documentos exigidos, incluindo declarações, contrato social e seu próprio cadastro no sistema. Além disso, a possibilidade de verificação de certidões e documentos nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores constitui um meio legal de comprovação para fins de habilitação em licitações, entendimento já consolidado e sanado após consulta ao site da Receita Federal.

Não apresentou prova de inscrição estadual ou municipal, descumprindo exigências do edital: Conforme documentos apresentados na licitação, a empresa é uma prestadora de serviços desimpedida de inscrição estadual, estando devidamente registrada no município, conforme demonstrado pelo alvará de funcionamento e a Certidão Municipal apresentada, que contém todas as informações pertinentes à inscrição municipal. Não há

dúvidas quanto à regularidade do registro municipal, comprovando a conformidade da empresa com as exigências legais.

Empresa Welverson Gomes da Silva:

Apresentou balanços com dados inconsistentes, alterando informações sem registro adequado: Tanto na licitação quanto na denúncia anônima não foi especificado quais dados estão divergentes nos demonstrativos apresentados. Os documentos da empresa são registrados na junta comercial e não se verificou erro ou omissão que invalide tal documento. Por precaução, em consulta verbal a área contábil para cálculo dos índices, foi possível confirmar o atendimento com índices superiores exigido.

Declarou-se Microempresa (ME), porém seu faturamento ultrapassa o limite permitido de R\$ 360 mil, caracterizando possível fraude na sua qualificação empresarial. Não apresentou certidão simplificada e declaração de enquadramento de ME e EPP, conforme exigido pelo edital: A certidão simplificada prevista no edital, item 7.6, "f" é apenas para as empresas MEI, sendo que para as empresas ME e EPP deveria ser apresentado a declaração de enquadramento, que foi devidamente apresentada pela empresa, conforme consta nos documentos do processo de licitação. Por sua vez, a Lei 123/2006 estabelece que, caso a empresa ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta, ela perde o tratamento diferenciado. Dessa forma, mesmo a empresa ultrapassando o limite de ME, a empresa não perdeu os benefícios do tratamento diferenciado e favorecido, vez se enquadrar ainda como Empresa de Pequeno Porte.

O atestado técnico apresentado é genérico, sem comprovação efetiva dos serviços prestados: O documento apresentado pela empresa contém informações suficientes para evidenciar a experiência e a capacidade técnica da empresa.

Assi, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, com base nos documentos e argumentos apresentados, verifica-se que a denúncia anônima não possui fundamentação suficiente para justificar qualquer ilegalidade no certame.

Por fim, temos que a atuação do pregoeiro e da comissão de licitação é pautada na transparência dos atos administrativos, conforme pode ser observado nos documentos da licitação Pregão Eletrônico 002/2025, respondendo detalhadamente todas as indagações e objeções ocorridas dentro da licitação de forma técnica, sem qualquer subjetivismo, rechaçando as acusações infundadas e sem prova alguma de acerto prévio com as empresas apresentada pela denúncia anônima.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, requerendo o arquivamento do procedimento administrativo, nos colocando à disposição para ulteriores esclarecimentos, caso necessário".

Bem como juntou cópia integral do processo licitatório (Ev. 12, Anexo3) e notas e comprovantes de pagamentos às empresas vencedoras (Ev. 12, Anexo4, Anexo5 e Anexo6).

Por derradeiro, no Ev. 13, foi juntada resposta à requisição, datada de 23/10/2025, em que o Tribunal de

Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), informou, *in verbis*:

“Em atenção ao Ofício nº 1.195/2025 PRM02DNP CESI VII, oriundo dessa 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, em que Vossa Excelência encaminha a esta Corte de Contas cópia do Procedimento Preparatório nº 2025.0004623 e solicita o envio de informações sobre eventual fiscalização, auditoria ou acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025, referente ao Registro de Preços para eventual locação de ônibus e minivan para suporte ao transporte escolar municipal, realizado pela Prefeitura Municipal de Almas/TO, temos a informar o que segue.

Após consulta realizada no sistema e-Contas, verificou-se que, no âmbito da 4ª Diretoria de Controle Externo deste TCE/TO, o Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Almas/TO, não foi objeto de análise até o presente momento, contudo, por ocasião da análise do Expediente nº 13885/2025 (Despacho nº 1221/2025-RELT4, anexo), que aborda a adoção do Sistema de Registro de Preços SRP e a contratação de serviços transporte escolar, cuja natureza é continuada, de execução regular, pagamento mensal e com demanda previsível, desvirtuando a finalidade do registro de preços e afrontando os arts. 82 a 86 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, esta Quarta Relatoria, como se vê do Despacho nº 38288/2025, anexo, devolveu a presente demanda à 4ª DICE, para analisar os fatos apresentados pelo Ministério Público de Contas e ao final, apresentar proposta de resolução.

Verificada a necessidade de diligências e/ou medidas cautelares, esta Corte autuará expediente no sistema e-contas e procederá às demais providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários”.

É o relato do essencial.

Do acervo documental, em especial do inteiro teor do processo licitatório objeto da “denúncia” anônima e juntado no Ev. 12, é possível análise e compreensão do objeto e a forma do procedimento. O Termo de Referência padronizou o serviço por rotas, indicou a quilometragem estimada considerando o calendário escolar, definiu a unidade de medida em quilômetro rodado e vinculou o pagamento à medição correspondente. Foram descritas condições técnicas e de segurança compatíveis com o transporte de estudantes, com definição de capacidade de veículos, requisitos de manutenção e de habilitação de condutores. A escolha do pregão eletrônico atendeu ao regime legal de contratação de serviços comuns, com julgamento pelo menor preço por item, e a convocação observou a publicidade exigível, a submissão a parecer jurídico e a realização de sessão pública em plataforma eletrônica, seguida de adjudicação e homologação. A estimativa de preços foi instruída com fontes diversas e resultou em patamar de referência compatível com os parâmetros regionais indicados no próprio processo, o que permitiu a aferição de vantagem em ambiente competitivo.

No plano material, a fase executória encontra-se comprovada por ordens emitidas, medições por quilômetro efetivamente rodado e pagamentos subsequentes, com a juntada de notas fiscais, termos de recebimento, liquidações e ordens de pagamento. Os elementos constantes dos autos não indicam pagamento sem causa, simulação de prestação, superfaturamento, nem qualquer descompasso entre o que foi contratado e o que foi

medido e pago. Também não se extrai, do que foi juntado, a existência de cláusula de especificação que, de modo concreto, tenham afastado potenciais licitantes ou restringido a competitividade além do que é permitido em lei.

No caso concreto, o serviço licitado está padronizado, é medido por quilômetro e tem rotas previamente dimensionadas, de modo que a opção pelo pregão eletrônico e pelo registro de preços se harmoniza com a Lei 14.133/2021, que destina o pregão à contratação de bens e serviços comuns e disciplina o registro de preços para necessidades frequentes (arts. 6º, incs. XIII e XLI, 28 e 82 a 86). O orçamento estimado permaneceu reservado até a etapa competitiva, com registro nos autos e acesso ao controle, na forma do art. 24 da mesma lei. Os atos foram tornados públicos nos veículos oficiais comprovados no processo. Quanto ao tratamento às micro e pequenas empresas, observam-se as preferências da legislação específica, inclusive a possibilidade de desempate ficto no pregão até cinco por cento, nos termos da Lei Complementar 123/2006, arts. 44 e 45.

No campo sancionatório, a Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, exige demonstração de dolo específico para as hipóteses dos artigos 9, 10 e 11, sendo inviável a responsabilização por mera culpa, por falhas formais ou por escolhas administrativas que se mostrem razoavelmente motivadas e desacompanhadas de lesividade. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.199 da repercussão geral, assentou a imprescindibilidade da responsabilidade subjetiva e vedou interpretações ampliativas em desfavor do agente público. Considerando o que consta dos autos, não se identificam elementos mínimos que indiquem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação consciente e concreta de dever funcional, nem se verifica quadro fático que desautorize a contratação realizada ou a execução documentada.

Ressalva-se, em caráter pedagógico e preventivo, que a Administração municipal aperfeiçoe, nos próximos certames de transporte escolar, o estudo técnico preliminar com a justificativa explícita da opção pelo registro de preços quando essa for a solução escolhida, detalhe a memória de cálculo da estimativa por quilômetro com indicação clara das fontes e dos critérios de comparabilidade, observe estritamente as regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e fortaleça o modelo de medição e fiscalização por quilômetro com instrumentos objetivos compatíveis com a realidade local, além de assegurar a alimentação tempestiva dos repositórios oficiais de transparência. Essas observações não traduzem ilicitude no caso examinado, constituem orientação de aprimoramento institucional.

Logo, não há diligências pendentes e nem necessidade de continuidade do presente feito, após os esclarecimentos e instrução diligenciada, razão pela qual o presente feito deve ser arquivado, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública ou qualquer outro procedimento de investigação.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve, entretanto, ser submetido à apreciação do Eg. Conselho Superior do Ministério Público e, se caso, homologado o arquivamento, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Município de Almas/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0015646

Trata-se de Notícia de Fato recebida por encaminhamento da ouvidoria, autuada em 30/09/2025, em que se informa possível caso de ato lesivo ao erário e improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Filadélfia.

A denúncia aponta a contradição entre a vigência do Decreto Municipal n.º 30/2025, que declarou estado de calamidade pública em razão de "desgastes na infraestrutura local", e a realização de despesas vultosas, no montante de R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais), para a contratação de shows artísticos para o 77º aniversário da cidade, com início previsto para 06/10/2025.

Até o momento, o procedimento foi apenas autuado (Evento 1), distribuído (Evento 3) e reautuado para definição do objeto (Evento 4), não tendo sido realizada nenhuma diligência investigativa.

São necessárias diligências iniciais para apurar a veracidade dos fatos, a fonte dos recursos, a efetiva realização dos pagamentos e a justificativa do gestor para a autorização das despesas em detrimento da situação emergencial por ele mesmo decretada.

Por fim, observa-se que o prazo inicial de 30 (trinta) dias para conclusão da NF expirou.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de determinar a realização de novas diligências, a fim de requisitar à Prefeitura Municipal os documentos que comprovem os fatos (Decreto de Calamidade, processos de contratação e notas de pagamento), bem como consultar os órgãos de controle.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

1. A prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, para aguardar as informações solicitadas nas diligências abaixo.

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Filadélfia, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Cópia integral do Decreto Municipal n.º 30/2025 (Calamidade Pública vigente) e de eventuais relatórios técnicos (Defesa Civil, Secretaria de Infraestrutura) que o fundamentaram;

b) Cópia integral de todos os procedimentos de pagamento e processos administrativos (incluindo pareceres jurídicos, dotação orçamentária e justificativa de inexigibilidade/licitação) referentes às contratações dos artistas de Flaguim Moral, Tony Guerra & Forró Sacode, Humberto & Ronaldo, Rubinho Rodrigues e Eliane Fernandes;

c) Informação sobre o status atual de todos os pagamentos, se foram efetuados, e em que datas; ou se estão pendentes;

d) Justificativa formal do gestor para a realização das despesas festivas diante do suposto cenário de calamidade na infraestrutura.

3. Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

4. Aguarde-se em secretaria o cumprimento das diligências e a expiração dos prazos de resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0015674

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo (protocolo 07010859272202513 - para fins de instrução da Notícia de Fato nº 2025.0015674, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando suposto esquema de rachadinha e fraudes em licitações envolve presidente interino da Câmara de Goiatins - para que, no prazo de 10 (dez dias) complemente as informações prestadas, com identificação completa dos envolvidos (Assessores nomeados, membros da suposta "equipe de transição"); Individualização das licitações supostamente direcionadas (números dos processos, objetos, valores, empresas vencedoras, datas); Descrição objetiva do suposto esquema de devolução de valores ("rachadinha") e do alegado "passe" de R\$ 30 mil (montantes, forma de pagamento, beneficiários); Indicação de elementos probatórios mínimos (documentos, mensagens, testemunhas) que corroboram as alegações;

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Goiatins–TO, após a posse interina do vereador Carlos Hamilton, conhecido como "Biula", que assumiu a presidência da Casa Legislativa em razão do afastamento do então presidente César.

Segundo a denúncia, o presidente interino teria demonstrado desinteresse em desempenhar suas funções institucionais, buscando, em vez disso, obter vantagens financeiras indevidas. O noticiante menciona a existência de um suposto esquema de "rachadinha", por meio do qual membros da equipe de transição e assessores parlamentares teriam sido contratados mediante acordos informais de repasse mensal de valores.

Ainda conforme o relato, haveria a cobrança de "passe" no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para integrantes de assessoria, além de indícios de direcionamento e montagem de processos licitatórios. O noticiante solicita, por fim, que o Ministério Público requiera cópias das licitações supostamente irregulares, a fim de instruir eventual investigação.

É a síntese necessária.

Da análise das informações enviadas, nota-se a ausência de elementos essenciais para o regular prosseguimento da investigação.

A notícia de fato apresentada carece de dados mínimos indispensáveis à instauração de procedimento investigatório, inviabilizando completamente a continuidade da apuração, uma vez que impede a realização de diligências fundamentais, tais como:

- a) Identificação completa dos envolvidos (Assessores nomeados, membros da suposta "equipe de transição");*
- b) Individualização das licitações supostamente direcionadas (números dos processos, objetos, valores, empresas vencedoras, datas);*
- c) Descrição objetiva do suposto esquema de devolução de valores ("rachadinha") e do alegado "passe" de R\$ 30 mil (montantes, forma de pagamento, beneficiários);*

d) *Indicação de elementos probatórios mínimos (documentos, mensagens, testemunhas) que corroboram as alegações;*

Ademais, a identificação precisa dos agentes públicos e a descrição pormenorizada dos fatos são pressupostos básicos para o exercício do controle externo da atividade administrativa pelo Ministério Público, não sendo possível proceder à responsabilização por atos de improbidade administrativa ou outras irregularidades sem a devida individualização das condutas e materialização mínima dos fatos narrados.

Denúncias genéricas, vagas e desprovidas de elementos concretos de autoria e materialidade não autorizam a instauração de procedimento investigatório, sob pena de se promover investigação indiscriminada em violação aos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e presunção de inocência.

Assim, considerando que a presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Ademais, diante do exposto, DETERMINO:

Notifique-se o denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a representação com as seguintes informações indispensáveis:

- 1. Identificação completa (nome, CPF, cargo) dos assessores nomeados desde sua posse;*
- 2. Números dos processos licitatórios supostamente direcionados, com especificação dos objetos, valores contratados, empresas vencedoras e datas de publicação/realização;*
- 3. Descrição objetiva de como funcionaria o suposto esquema de devolução de valores ("rachadinha"): valores ou percentuais envolvidos, forma de devolução, periodicidade, beneficiários. Esclarecer também o que seria o alegado "passe de R\$ 30 mil": quem teria pago, quando, como e a quem;*
- 4. Indicação de elementos probatórios disponíveis: documentos, mensagens, áudios, prints, extratos bancários ou qualquer outro registro que possa corroborar as alegações. Relação nominal de eventuais testemunhas;*

Consigne-se que, transcorrido o prazo sem manifestação ou permanecendo as informações insuficientes para caracterizar justa causa investigatória, o presente expediente será arquivado nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 6059/2025

Procedimento: 2025.0014038

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 131 do diploma ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – art. 132;

CONSIDERANDO que a lei orçamentária municipal deve prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada de seus integrantes (art. 134, parágrafo único, do

ECA).

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar, instituídas legalmente no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a notícia que o Conselho Tutelar de Guaraí/TO não dispõe de automóvel em bom estado de conservação, auxiliar administrativo, vigia noturno, computadores em pleno funcionamento e brinquedoteca;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014038,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a estruturação do Conselho Tutelar de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Expeça-se Recomendação ao Município de Guaraí, para adotar as providências necessárias à estruturação do Conselho Tutelar da municipalidade, no sentido de que seja fornecido ao órgão: um automóvel em bom estado de conservação; um auxiliar administrativo; um vigia noturno; 5 computadores em pleno funcionamento e uma brinquedoteca.
6. Aguarde-se manifestação do Município de Guaraí, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0017763

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO autuada a partir de representação anônima, registrada sob o nº 2025.0017763, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0017763

Assunto: Reclamação sobre a gestão administrativa da UBS do Município de Taboão-TO

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima protocolada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010873002202515), relatando o que abaixo segue:

“BOA TARDE VENHO ATRAVES DESTA CANAL FAZER UMA DENUNCIA SOBRE A SECRETARIA DE SAUDE DE TABOCAO A. E A DIRETORA DA UBS A., OS PLANTONISTAS DA UBS NÃO TEM LOCAL APROPRIADO PARA REALIZAR SUAS REFEIÇÕES NOS SEUS RESPECTIVOS PLANTOES, OS MESMO ALMOÇAM NO CORREDOR DA UBS, AS VEZES FALTA ATÉ TALHER PARA OS MESMOS ALMOÇAR. ISTO É UM FALTA DE RESPEITO PARA QUEM ESTÁ ALI TRABALHANDO 12 OU ATÉ 24 HORAS DE PLANTÃO. A DIRETORA POR SUA VEZ QUE TBM É FUNCIONARIA, MAIS ESTA EM CARGO DE CONFIANÇA SABE MUITO BEM O QUE OS SEUS AMIGOS ESTÃO PASSANDO E MESMO ASSIM NÃO TOMA NENHUMA PROVIDENCIA.

OUTRO ASSUNTO OS FUNCINARIOS NUNCA RECEBERAM O DATA BASE QUE DEVERIA SER PAGO EM MAIO, COM A JUSTIFICATIVA QUE NÃO TEM DINHEIRO , MAIS NAÕ TEM DINHEIRO MESMO POIS A PREFEITURA ESTA SUPER LOTADA DE FUNCIONARIO, SO NA SAUDE MESMO QUE POR SER UMA UBS TEM 10 ENFERMEIROS, TODOS COM 20 HORAS SENDO QUE PODERIA AUMENTAR A CARGA HORARIA DE ALGUNS PAR REDUZIR A QUANTIDADE E SOBRAR DINHEIRO PARA PAGAR OS DIREITO DS FUNCINARIOS.

SEGUE EM ANEXO O CORREDOR AONDE OS PLANTONISTA ALMOÇAM COM MESA E CADEIRAS ESTA

E A MESA QUE OS FUNCIONARIOS ALMOÇAM.”. Evento 1.

Ao documento apócrifo foi juntado registro fotográfico supostamente retirado do corredor da unidade de saúde de Tabocão (Evento 1).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de reclamação anônima relacionada a suposta falta de um local apropriado para os servidores da UBS do Município de Tabocão-TO realizarem suas refeições, bem como do não pagamento da “data-base” dos servidores da saúde, referente ao ano de 2025.

Ressalte-se que todas as denúncias que aportam nessa 3ª Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

Desse modo, as denúncias devem se revestir de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

No presente caso, a suposta falta de um local apropriado para os servidores da unidade de saúde realizarem suas refeições é uma questão relacionada a gestão administrativa municipal, não cabendo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público impor obrigações ao município desprovida de dotação orçamentária prévia, não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no seu orçamento anual.

Por fim, no tocante à implementação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Tabocão-TO, referente ao ano de 2025, trata-se de matéria de competência privativa ao Chefe do Poder Executivo (art. 165, II c/c o art. 169, § 1º, II), logo não cabe ao Judiciário, ainda que configurada a mora, iniciar o processo legislativo para suprir-lhe a falta ou fixar prazo para cumprimento pelo Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A seguir, transcrevo os dispositivos constitucionais e julgado do STF sobre a matéria:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. (...) Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. (...). Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040)"

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no âmbito do julgamento do RE 843.112, tema 624: "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez

que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público–CNMP n. 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Registro ainda que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão, a Secretaria de Saúde e a Diretora da UBS do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhes trazem prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007080

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 17/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.00070800, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Gurupi*;

CONSIDERANDO que, apesar de Criado o Conselho Municipal, o Município de Gurupi/TO, até o presente momento, não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE à PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Gurupi/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007078

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 20/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007078, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Sucupira*;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Sucupira/TO não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA/TO, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Sucupira/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007068

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 19/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007068, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Dueré*;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Dueré/TO não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE DUERÉ/TO, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Dueré/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007064

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 22/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007064, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Crixás do Tocantins/TO*;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Crixás do Tocantins/TO não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE à PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Crixás do Tocantins/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007067

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 21/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007067, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Aliança do Tocantins/TO*;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Aliança do Tocantins/TO não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Aliança do Tocantins/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007076

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 18/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007076, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Figueirópolis*;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Figueirópolis/TO não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros,

edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Figueirópolis/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007060

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 16/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0007060, cujo objeto é *acompanhar e fiscalizar se foi criado e se está sendo implementado o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Cariri do Tocantins*;

CONSIDERANDO que, apesar de Criado o Conselho Municipal, através da Lei Municipal n. 478/2017, o Município de Cariri do Tocantins/TO, até o presente momento, não possui Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), e que conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que sejam efetivados e respeitados;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pelas Nações Unidas. O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que a referida Convenção conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que a terminologia “pessoa com deficiência” é a adotada oficialmente e reflete a ideia de empoderamento, enfatizando a pessoa antes da limitação;

CONSIDERANDO a influência de outros documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994), que demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), que convoca governos e sociedade civil ao compromisso com contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e

garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, inciso II), e dispõe sobre a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Art. 244 e Art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048/2000, que institui o atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que avança ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige o estabelecimento de políticas e a criação de mecanismos, como o Plano Municipal, para a efetiva inclusão social. A falta de um plano pode ser considerada um obstáculo à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, indo contra o propósito da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a plena cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício de seus direitos em todos os âmbitos da vida;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal plano deve estar alinhada com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por extensão, com planos estaduais, caso exista, garantindo a implementação de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que um plano municipal deve ter como objetivo geral ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, favorecendo a promoção da equidade, a inclusão social, a proteção social, a proteção à saúde e a prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que os objetivos específicos de um plano incluem garantir a defesa dos direitos, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas, promover a inclusão cultural, econômica, social e política, fortalecer a política de proteção social, promover a inclusão produtiva, implementar a acessibilidade e fomentar o respeito pela dignidade e autonomia individual;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

1. DETERMINE a imediata elaboração e formalização do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Cariri do Tocantins/TO, em consonância com a legislação federal, estadual e documentos internacionais supramencionados. O plano deverá contemplar, no mínimo, as diretrizes e eixos temáticos que visam à gestão e participação social, o enfrentamento ao capacitismo e à violência, a acessibilidade e tecnologia assistiva, e a promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

2. APRESENTE o referido Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente elaborado e aprovado, a esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no prazo de 6 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação;

3. PROMOVA ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de novembro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6054/2025

Procedimento: 2025.0017937

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar o cumprimento do compromisso de não ocupação do passeio público na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representados: Sinalfer Ind., Comércio e Serviços de Sinalização e Ferragens Ltda

Documento de origem: N.F. nº. 2025.0017639

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 04/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e N.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o problema constante da representação já foi objeto de outras denúncias que resultaram na instauração de 03 (três) procedimentos de n.º. 2024.0009940, 2024.0013348 e 2025.0014118, as quais foram arquivadas por resolução do problema com a retirada de todos os materiais e a desobstrução do passeio público, após ação da Diretoria de Posturas;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela empresa Sinalfer, no sentido de não mais descarregar materiais no passeio público, nos autos da N.F. nº. 2025.0017639;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da recomendação expedida;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de “acompanhar o cumprimento do compromisso de não ocupação do passeio público na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias e sua publicação no diário oficial;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
5. Autue-se como Procedimento Administrativo;
6. Sejam oficiados a Representada, a Diretoria de Posturas do Município de Gurupi e a Ouvidoria do Ministério Público com cópia da ata da reunião.

Anexos

[Anexo I - Ata_Reunião_SINALFER.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ebab89edc7b7ba40b9c2ac087151f68b

MD5: ebab89edc7b7ba40b9c2ac087151f68b

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6048/2025

Procedimento: 2025.0010535

O Promotor de Justiça da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e demais disposições pertinentes:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0010535, autuada em 12/06/2025, visando apurar a responsabilidade administrativa pela falha reiterada da Unidade Penal de Gurupi na apresentação do custodiado OSMAR RODRIGUES ANDRADE em audiências de custódia (31/03/2025 e 01/04/2025), fato noticiado pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJTO e que culminou no relaxamento da prisão por ilegalidade formal.

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências preliminares junto à Unidade Penal de Gurupi e à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), as quais justificaram a não apresentação por motivo de saúde (crises convulsivas) e logística.

CONSIDERANDO, no entanto, que o ofício do TJTO aponta para uma omissão reiterada e falta de resposta aos pedidos correicionais, e que as informações colacionadas ainda não são suficientes para afastar completamente o indício de ilícito administrativo ou disciplinar, tampouco para embasar uma Ação Civil Pública de cunho estrutural.

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato já foi objeto de prorrogação (Despacho de 01/08/2025 - Evento 3), e, em face da complexidade fática e jurídica, e do iminente esgotamento do prazo legal, faz-se necessária a conversão em Procedimento Preparatório para um aprofundamento mais sistemático dos fatos e da responsabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0010535 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP).

Art. 2º. DETERMINAR o registro da alteração de classe no Sistema de Procedimento Extrajudicial (SPE) do MPTO, passando a tramitar como Procedimento Preparatório a partir desta data.

Art. 3º. FIXAR o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Art. 4º. DETERMINAR o cumprimento das seguintes diligências, visando o aprofundamento da investigação:

1. SOLICITAR ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, cópia integral do Ofício nº 597/2025 e dos autos do Pedido de Providências nº SEI 25.0.000007947-5, especificamente o relatório que fundamentou a comunicação da omissão e

ausência de resposta da SECIJU ao órgão correicional.

2. OFICIAR à Corregedoria da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins, solicitando formalmente:

- Informação sobre eventual instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração da conduta dos agentes envolvidos no não comparecimento do custodiado nos dias 31/03/2025 e 01/04/2025.
- Em caso positivo, cópia integral do PAD ou da Sindicância, bem como do ato de conclusão.

Art. 5º. Após o recebimento das informações, voltem os autos conclusos para nova análise e apreciação da suficiência da prova.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2025.0017786

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ementa: Direitos dos Povos Originários. Direito do Consumidor. Tutela de Direitos Coletivos. Fraudes e Superendividamento de Consumidores Hipervulneráveis. Audiência Pública. Termo de Ajustamento de Conduta. Relações de Consumo da Comunidade Indígena Krahô. Acesso à Justiça no Território Indígena Krahô.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem este edital, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo vedada qualquer forma de tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (arts. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais devem gozar plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação, devendo dispor de proteção contra violações e de meios próprios ou representativos para assegurar a efetividade de tais direitos (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os governos devem desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas para proteger os direitos dos Povos Indígenas e Tribais e garantir o respeito à sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve assegurar a participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais em medidas que os afetem, bem como garantir sua intervenção obrigatória em demandas judiciais

que envolvam seus territórios (art. 5º c/c §2º do art. 6º da Resolução nº 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ocorrer de forma articulada entre Municípios, Estado e União, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia e às especificidades socioculturais dos grupos tradicionais (art. 7º da Resolução nº 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à segurança e à dignidade da pessoa humana, promovendo ações que assegurem sua concretização e evitando a judicialização excessiva de demandas preventivamente solucionáveis;

CONSIDERANDO a contribuição do Projeto Elos de Cidadania e Inovação – Atuação do GT-Eleitoral na Defesa dos Direitos Indígenas e Quilombolas, desenvolvido pela Coordenação do Grupo de Trabalho de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral), sob a gerência do Promotor de Justiça Coordenador, Dr. Saulo Vinhal da Costa, que realizou visita em março de 2024 à Comunidade Krahô, nos municípios de Itacajá e Goiatins, promovendo diálogos sobre direito eleitoral, saúde pública, educação e mobilidade, conforme relatório acostado aos autos do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 2024.0003602;

CONSIDERANDO a contribuição do Projeto Círculos Restaurativos para Prevenção de Conflitos envolvendo Povos Indígenas, de autoria do Poder Judiciário Tocantinense, voltado à promoção de rodas de conversa sobre Direitos Indígenas, Superendividamento e Agricultura de Subsistência para a Construção da Paz no território Krahô, conforme relatório constante da Notícia de Fato nº 2024.0010694;

CONSIDERANDO que este órgão de execução, dentro dos limites de sua atribuição, vem empreendendo esforços para reduzir as vulnerabilidades do povo Krahô, que ainda enfrenta dificuldades nas relações de consumo, no transporte, no acesso à água potável, à educação e à saúde de qualidade, comprometendo sua dignidade e o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os diversos procedimentos extrajudiciais em trâmite e arquivados nesta Promotoria de Justiça, que tratam de possíveis retenções indevidas de cartões bancários e assistenciais e da realização de empréstimos sem autorização dos titulares indígenas;

CONSIDERANDO a reunião extrajudicial realizada em 23 de outubro de 2025 entre este Promotor de Justiça Substituto signatário, o Procurador da República Dr. Álvaro Lotufo Manzano (MPF) e o Coordenador Técnico local da FUNAI, Sr. Ivaldo Jkro Krahô, registrada nos autos do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0003602, na qual se deliberou pela necessidade de realização de audiência pública na comarca de Itacajá e Goiatins, para acompanhar e buscar soluções relativas à utilização dos cartões bancários referentes a benefícios previdenciários e assistenciais dos membros da comunidade indígena Krahô;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018/CSMP, que confere aos órgãos do Ministério Público a competência para promover audiências públicas com o objetivo de auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, identificar demandas sociais, elaborar planos de ação e prestar contas das atividades

desenvolvidas (art. 59);

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma resolução, as audiências públicas são reuniões abertas à participação de qualquer cidadão, de representantes dos setores público e privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, visando discutir situações que envolvam interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como subsidiar a atuação ministerial (§1º do art. 59);

CONSIDERANDO que o edital de convocação deve conter, no mínimo, a data, o horário, o local, o objetivo e a forma de participação, devendo ser amplamente divulgado, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos perfis institucionais e na sede da unidade ministerial, com antecedência mínima de dez dias úteis, salvo situações urgentes (art. 60 da Resolução nº 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o art. 64 da referida resolução prevê a elaboração de relatório final com possíveis providências, tais como celebração de termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendações, instauração de procedimentos ou ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento destinado à adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial, cabendo ao órgão ministerial competente avaliar a conveniência e oportunidade de sua celebração (art. 29 da Resolução nº 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, instaurada com o objetivo de acompanhar e buscar soluções para as questões relativas à administração financeira de benefícios previdenciários e assistenciais, cartões bancários e fretes de membros da comunidade indígena Krahô, situada na zona rural de Itacajá e Goiatins/TO;

RESOLVE-SE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA, destinada à escuta de segmentos representativos da comunidade indígena Krahô, da sociedade civil, dos Poderes Legislativo e Executivo municipais de Itacajá e Goiatins, do Poder Judiciário Tocantinense, de autoridades policiais e militares e de especialistas em resolução consensual de conflitos, a fim de contribuir para o debate e a busca de soluções quanto às relações de consumo da população indígena hipervulnerável, nos termos da Resolução nº 82 do CNMP e dos arts. 59 e seguintes da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PAUTA:

- a) Termo de Compromisso firmado pelos comerciantes de Itacajá para regular a prática comercial com os indígenas Krahô;
- b) Fretes contratados pelos indígenas para deslocamento e entrega de compras;
- c) Fraudes envolvendo a utilização de contas bancárias abertas em nome de indígenas.

DATA: 03 de dezembro de 2025, a partir de 09h00 horas;

LOCAL: Aldeia Galheiro, Terra Indígena Krahô, Itacajá/TO.

PARTICIPANTES: MPE/TO, MPF, FUNAI/CR/TO, SEPOT, Poder Executivo e Legislativo de Itacajá e Goiatins, Polícia Civil, Polícia Militar, Defensoria Pública, Poder Judiciário (Comarcas de Itacajá e Goiatins - NUPEMEC - CEJUSC), Núcleo de Prevenção à Violência no Território Indígena(NPVTI), lideranças indígenas e demais interessados da sociedade civil.

ADVIRTA-SE que a audiência pública poderá ser gravada para subsidiar a atuação funcional, especialmente para elaboração de ata circunstanciada, que conterá as conclusões e os posicionamentos apresentados. A ata será encaminhada às instituições convidadas por meio eletrônico e publicada no placar e no sítio oficial do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP nº 82/2012 e Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP) e fixe-se cópia no mural da sede desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 61 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

EXPEÇA-SE o necessário.

Cumpra-se por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Lucas Abreu Maciel

Promotor de Justiça de Itacajá - TO

Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira

Promotora de Justiça de Goiatins - TO

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador da República

Itacajá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6052/2025

Procedimento: 2025.0017934

Imunização contra o HPV. Não adesão às Campanhas de Vacinação lançadas pelo Ministério da Saúde. Baixa cobertura vacinal do público-alvo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 198, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) define as competências do Município no âmbito do SUS e impõe à direção municipal do SUS (inciso I), a execução de serviços de vigilância epidemiológica, onde a vacinação se insere;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações instituído pela Lei n.º 6.259/1975 prevê no artigo 4º que compete ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente a execução do programa em âmbito nacional e regional, todavia, as ações relacionadas à efetiva execução do programa são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das unidades federadas, nas áreas dos seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina, posto que, as vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola tétano.¹

CONSIDERANDO que a infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV) é um grave problema de saúde pública, com alta frequência e associação com vários tipos de cânceres (colo do útero, ânus, pênis, vulva e orofaringe), sendo a vacinação a forma mais eficaz e segura de prevenção primária;

CONSIDERANDO as atualizações normativas do Ministério da Saúde, em especial a Nota Técnica Nº 41/2024-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que estabeleceu a dose única da vacina contra o HPV para o calendário de rotina (9 a 14 anos) e a estratégia de resgate para adolescentes de 15 a 19 anos não vacinados;

CONSIDERANDO que a Lei 15.174/2025 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano (HPV) e definiu as ações para o enfrentamento da infecção, de natureza preventiva (vacinação), de natureza diagnóstica e de natureza curativa;

CONSIDERANDO a nova estratégia nacional de vacinação do Governo Federal contra o HPV, lançado em 2025, amparado no material produzido pelo órgão e nominado de Recomendações para o Resgate dos não vacinados com a vacina HPV², que tem como escopo o resgate dos adolescentes não imunizados na faixa etária correta (9 a 14 anos) que tenham até 19 anos, para recebimento imediato da vacina;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prorrogou a campanha de vacinação contra o HPV para o público de 15 a 19 anos até dezembro de 2025, com a meta de alcançar cerca de 7 milhões de jovens em todo o País que não foram imunizados na idade recomendada³;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 397/2025/SES/GASEC e o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04/2025, de 25 de julho de 2025, que noticiam a não adesão de diversos municípios ao "Dia D Estadual de Resgate de Não Vacinados com a Vacina HPV";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançou, no dia 1º de outubro do corrente ano, a Campanha Nacional de Multivacinação, com foco na atualização da caderneta de crianças e adolescentes, especialmente, no que toca ao reforço da vacinação contra o sarampo, a febre amarela e o HPV⁴.

CONSIDERANDO que segundo o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04.2025 o município de Natividade/TO no que toca à cobertura vacinal contra o HPV alcançou os percentuais abaixo:

Coortes Vacinais - Papilomavírus Humano (HPV)	9 Anos						10 Anos						11 Anos						12 Anos						13 Anos						14 Anos					
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M						
Município	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M						
Natividade	34,92%	50,94%	137,7%	122%	96,49%	62,82%	88,24%	68%	105,2%	54,22%	91,14%	110,5%																								

Legenda:

F – Feminino

M – Masculino

CONSIDERANDO a atribuição legal do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da CF/88, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as ações adotadas pelo Município de Natividade para fomentar a adesão e alcançar as metas de imunização na campanha contra o HPV.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
2. Expeça-se Recomendação ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Natividade;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOSAÚDE, via edoc;
5. Designo o Servidor (a), lotado (a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <[Imunização - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

2 Ministério da Saúde. Campanha de Atualização da Caderneta de Vacinação. Disponível: <[Atualização da Caderneta de Vacinação — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

3 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento do Programa Nacional de Imunizações. Recomendações para o resgate dos não vacinados com a vacina HPV [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Departamento do Programa Nacional de Imunizações. – Brasília : Ministério da Saúde, 2025.

4 Ministério da Saúde. HPV: Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados. Disponível em: <[HPV: Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados](#)>. Acesso em 17/10/2025.

Natividade, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016093

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Prefeito de Novo Acordo, Sr. Mateus Batista Coelho, e a Primeira-Dama, teriam recebido diárias nos dias 8 a 10 de setembro de 2025, sem a devida justificativa funcional ou comprovação da finalidade pública da viagem. Alegou-se, ainda, ausência de informações completas sobre diárias no Portal da Transparência municipal.

Diante dos fatos narrados, esta Promotoria determinou a expedição de ofícios ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores de Novo Acordo, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que as diárias concedidas no período de 8 a 10 de setembro de 2025 referem-se à participação do gestor e da Secretária Municipal de Assistência Social no evento “Mobilização Municipalista – Municípios em Risco”, promovido pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), realizado em Brasília/DF, nos dias 9 e 10 de setembro de 2025. Afirmou que o evento teve como pauta temas de repercussão direta sobre a gestão municipal, como crise fiscal, reforma tributária e a PEC 66/2023, de modo que a presença dos representantes do Município configurou ato de interesse público.

Segundo a documentação apresentada, as diárias foram concedidas de acordo com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 237/2022, que regulamenta a concessão de diárias e viagens a serviço no âmbito da Administração Municipal.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida das provas carreadas aos autos revela que não se confirma a hipótese denunciada de pagamentos indevidos de diárias.

Conforme o Anexo I da Lei Municipal nº 237/2022, os valores indenizatórios de diárias são os seguintes: prefeitos e vice-prefeitos, R\$ 2.000,00; secretários municipais, R\$ 700,00; demais servidores, R\$ 500,00, quando o destino for capitais, exceto Palmas. Para deslocamentos a Palmas, os valores correspondentes são: prefeitos e vice-prefeitos, R\$ 500,00; secretários municipais, R\$ 250,00; demais servidores, R\$ 200,00.

Consta dos autos a Portaria nº 27/2025, emitida pelo Gabinete do Prefeito, autorizando o pagamento de duas diárias ao Chefe do Executivo, no valor de R\$ 2.000,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00, bem como a Portaria nº 018/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social, concedendo duas diárias à Secretária Lúcia Vânia Vidal Fernandes, no valor unitário de R\$ 700,00, totalizando R\$ 1.400,00.

Foram anexados, ainda, os formulários de solicitação de diárias, comprovantes de pagamento e o convite oficial expedido pela CNM aos prefeitos e secretários municipais para participação no referido evento.

Com efeito, não restou configurada hipótese de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública, exigidos pela Lei n.º 8.429/1992 para a caracterização de ato de improbidade administrativa.

A documentação comprova, ao contrário, que os agentes públicos exerceram atividades relacionadas ao interesse municipal e que os valores pagos foram compatíveis com os limites estabelecidos em lei local, afastando a ocorrência de ato improprio.

Por fim, importante registrar, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6061/2025

Procedimento: 2018.0010588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1695/2025, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 2018.0010588, destinado à apuração de possíveis irregularidades ambientais decorrentes de transporte rodoviário de produtos químicos perigosos pela empresa L.T.L., conforme auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 9220497-E, lavrado pelo IBAMA, no âmbito do Processo SEI nº 02029.000372/2018-81, durante a Operação Rota Segura, realizada no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Paraíso do Tocantins, no qual foi constatado que a transportadora fazia funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, infringindo o disposto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, que concluiu pela existência de conduta tipificada como infração e crime ambiental, identificando autoria e materialidade, além de recomendar a comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição da República, bem como a previsão da Lei nº 6.938/1981 que impõe ao poluidor a obrigação de indenizar e reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o transporte de produtos perigosos sem a devida autorização configura infração administrativa e potencial crime ambiental, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, podendo acarretar risco à saúde humana e ao meio ambiente, além de violar as normas de segurança previstas no Decreto Federal nº 96.044/1988 e na Resolução ANTT nº 5.232/2016;

CONSIDERANDO que o artigo 21, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, autoriza a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público quando verificada a necessidade de instrução mais ampla, com a colheita de provas e realização de diligências complexas;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2018.0010588 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo

de aprofundar a apuração de possíveis irregularidades ambientais relacionadas ao transporte de produtos químicos perigosos pela transportadora L.T.L., em decorrência de infração constatada pelo IBAMA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6058/2025

Procedimento: 2021.0008265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 1º, inciso VI, c/c art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, que lhe confere o dever funcional de atuar para a proteção da ordem urbanística, bem como os dispositivos da Lei 10.257/2001 e;

CONSIDERANDO a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I);

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes (CF, art. 182);

CONSIDERANDO que o exercício da propriedade privada deve ser realizado em observância ao cumprimento de sua função social de forma harmônica com os demais munícipes, respeitando espaços públicos, assegurando o cumprimento de regras de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de nº 2021.0008265, que denunciou a instalação de caixa d'água na calçada de estabelecimento, supostamente em desacordo com o Código de Postura municipal, impedindo o trânsito de pedestres no local;

CONSIDERANDO que, instaurado Procedimento Preparatório, foi determinada a realização de vistoria no local pelo oficial de diligências lotado nas promotorias de justiça de Pedro Afonso, sendo certificada pelo servidor a existência da caixa d'água, com impedimento de trânsito de pedestres (ev.16)

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se a instalação de caixa d'água na calçada do estabelecimento Supermercado Miranda está em desacordo com o Código de Postura do município de Pedro Afonso/TO e adotar providências para sua regularização.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- a) Nomeie os servidores que oficiem perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- b) Oficie-se ao Município de Pedro Afonso, através do Departamento de Fiscalização de Posturas, para que proceda fiscalização no local, adotando-se as providências necessárias para desimpedimento do trânsito de pedestres junto ao proprietário do estabelecimento, com envio de relatório no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6057/2025

Procedimento: 2021.0007855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007855, instaurada de ofício, a partir de notícia em site local que informava que a Câmara Municipal de Pedro Afonso/T contratou empresa para instalar sistema de painel eletrônico por valor aproximado a R\$160.000,00;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que, instaurado Procedimento Preparatório, foi encaminhada cópia integral do Procedimento 017/2021, relativo à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema completo de painel eletrônico para a Câmara Municipal de Pedro Afonso, realizada por meio do Pregão Presencial nº 005/2021, resultando na contratação da empresa Geovane Plácido Silva ME, inscrita no CNPJ: 23.991.889.0001-11, no valor de R\$ 158.150.00 (cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta reais), em 18 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que o valor elevado do contrato denota a necessidade de análise de conformidade com o preço praticado no mercado, a fim de identificar eventual ocorrência de sobrepreço e consequente superfaturamento, em especial porque a empresa contratada foi a única participante do Pregão Presencial nº 005/2021;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto sobrepreço na contratação de empresa para para instalar sistema de painel eletrônico na Câmara Municipal de Pedro Afonso e eventual superfaturamento na contratação da empresa Geovane Plácido Silva ME, inscrita no CNPJ: 23.991.889.0001-11, no valor de R\$ 158.150.00 (cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta reais);

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Solicite-se a colaboração do Caop do Patrimônio Público - CAOPP, para fins de análise da conformidade do preço contratado para fornecimento do objeto do Contrato 013/2021 com os preços praticados no mercado.

Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015014

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010856261202573, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2025.0015014.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente da investidura da sobrinha do prefeito em cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde.

Colhe-se dos autos que o Prefeito de Tocantinópolis, Sr. Fabion Gomes de Sousa nomeou no dia 19 de setembro de 2025 a Sra. Ticyana Barros Pereira para exercer o cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola, com exercício a partir do dia 1º de setembro de 2025.

No curso da instrução, foi expedida recomendação: a) Ao Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, para que no exercício de suas funções e atribuições, proceda a imediata exoneração de TICYANA BARROS PEREIRA do cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola, dado a configuração de nepotismo no caso.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis informou o acatamento da recomendação, encaminhando o Ato nº 119/2025 que torna insubsistente o ato que nomeia a servidora TICYANA BARROS PEREIRA para exercer o cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola – DAS -1.

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010349

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0010349, instaurada a partir de declarações prestadas por Ana Lúcia Pereira da Rocha Silva, noticiando suposta omissão do Município de Darcinópolis-TO quanto à adoção das providências necessárias à sua posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o qual foi aprovada na 19ª (décima nona) colocação e formalmente convocada.

Como diligências preliminares, foi solicitado, por duas vezes, manifestação do Município de Darcinópolis-TO, conforme eventos 2 e 5). Porém, sem sucesso.

Verificou-se, entretanto, por meio de consulta ao sistema *e-Proc*, a tramitação do Mandado de Segurança n.º 0001535-22.2024.827.2741, que trata do mesmo objeto.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem por objeto apurar a suposta mora da Administração Municipal em dar posse à Ana Lúcia Pereira da Rocha Silva, aprovada na 19ª (décima nona) colocação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ocorre que a legalidade da convocação da interessada, assim como de todas as demais nomeações que extrapolaram as vagas imediatas previstas no edital (13 vagas), encontra-se sob controle judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001535-22.2024.8.27.2741.

No referido processo, a petição inicial questiona precisamente as nomeações excedentes, mencionando nominalmente a candidata Ana Lúcia Pereira da Rocha Silva (19ª colocada) como uma das nomeadas supostamente de forma irregular.

Esta Promotoria de Justiça, atuando na condição de *custos iuris* no aludido processo, já se manifestou (evento 42) pela concessão da segurança, opinando pela nulidade definitiva das nomeações que excederam o número

de vagas previsto no Edital n.º 001/2023. A nomeação da interessada, portanto, encontra-se entre aquelas consideradas ilegais por este Órgão Ministerial na esfera judicial.

Seria, assim, contraditório e processualmente inadequado que esta Promotoria de Justiça, em sede extrajudicial, atuasse para compelir a Administração a dar posse a candidata cuja nomeação se encontra sob questionamento judicial, com parecer favorável do próprio Ministério Público pela sua nulidade.

Cumprе ressaltar, ainda, que o concurso foi homologado em 03 de julho de 2024 e possui validade de 2 (dois) anos, com término previsto para 03 de julho de 2026, admitida prorrogação por igual período. A Administração dispõe, portanto, de tempo hábil para, caso opte por criar legalmente novas vagas, regularizar a situação.

Desta forma, considerando que o fato narrado, concernente à legalidade e efetivação da nomeação e posse da interessada, já constitui objeto de ação judicial em trâmite, conclui-se pela inexistência de justa causa para o prosseguimento autônomo do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e no art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0010349, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Ana Lúcia Pereira da Rocha Silva, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0003723

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (Artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (Artigo 11 da Lei n.º 8.429/92), decorrentes das irregularidades apuradas nas contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguañã-TO, relativas ao período de fevereiro a dezembro do exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Presidente Edjânio Leite Magalhães.

As irregularidades foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 104/2012, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), nos autos do Processo n.º 01551/2009 e apensos. Entre as irregularidades destacam-se o déficit orçamentário (que o despacho anterior considerou caracterizar ato de improbidade administrativa), despesas sem procedimento licitatório, não cumprimento de limite constitucional e a imputação de débito no valor de R\$ 4.758,98 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em face das despesas com diárias não comprovadas e juros/multas.

Considerando que, embora diligências preliminares tenham sido realizadas (tais como a notificação do investigado para prestar esclarecimentos e manifestar interesse em Acordo de Não Persecução Cível, e a solicitação anterior ao TCE/TO sobre a satisfação do débito), faz-se necessária a adoção de diligências complementares para a completa elucidação do elemento subjetivo (dolo) e a delimitação dos atos de improbidade, bem como a verificação atualizada da reparação do dano.

Assim, nos termos do Art. 13 da Resolução CSMP n.º 005/2018, e visando a instrução probatória adequada:

1. PRORROGO o prazo do presente Inquérito Civil Público pelo período de 01 (UM) ANO, a contar do término do prazo anterior.
2. DETERMINO a realização das seguintes DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES:
 3. a) JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO TCE/TO: Que a Secretaria providencie a juntada, em mídia digital, da cópia integral do Processo n.º 01551/2009 e respectivos apensos (n.º 06898/2009 e n.º 06897/2009). Tal medida é essencial para que este Órgão Ministerial possa analisar a integralidade dos documentos instrutórios e probatórios, e não apenas o Acórdão, visando à delimitação precisa da eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Edjânio Leite Magalhães.
 4. b) REQUISIÇÃO AO TCE/TO: Caso não seja possível a juntada pela Secretaria mediante acesso virtual ao sistema do Tribunal, OFICIE-SE o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para que encaminhe a este Órgão, preferencialmente por meio digital, a cópia integral do Processo n.º 01551/2009 e seus apensos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. c) INFORMAÇÃO SOBRE SATISFAÇÃO DO DÉBITO: OFICIE-SE o Município de Araguañã/TO para que

informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação do débito pela via administrativa do valor quantificado no Processo n.º 01551/2009, cujo objeto é a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguanã-TO, no período de 2008. Esta diligência é necessária, visto que o débito deveria ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0002187

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0002187, instaurado com a finalidade de apurar a suposta permanência irregular de moradores na cidade de Xambioá/TO em locais de alto risco de desastres naturais, decorrentes da elevação do nível da água pluvial oriunda do Rio Araguaia. As áreas, notadamente na região denominada Sapolândia, Ruas Doze de Maio e Vietnã, são consideradas de alto risco, sendo atingidas por cheias bienais.

Após diversas diligências, incluindo a obtenção do Parecer Técnico de Monitoramento nº 128/2021 do CAOMA, que aponta "Alto Risco de dano à vida humana e danos significativos aos serviços essenciais", este Parquet expediu a Recomendação Ministerial (Evento 32), em 26 de julho de 2024, requisitando ao Município de Xambioá-TO a adoção de providências essenciais, como:

1. Apresentação de Plano de Contingência (com plano de remanejamento da população afetada).
2. Apresentação de Plano de Desafetação da área e criação de Unidade de Conservação Municipal.
3. Elaboração ou apresentação do Plano de Saneamento Básico abrangente ao Plano de Drenagem.
4. Elaboração e/ou apresentação do Plano Diretor.

Conforme registrado nos autos (Evento 34), não houve retorno do Município de Xambioá, quanto à recomendação ministerial expedida pelo parquet - evento 32.

Verifica-se, no presente caso, que o objeto do Inquérito Civil ainda não foi resolvido, sendo imperiosa a continuidade das investigações e a cobrança de providências do ente municipal, especialmente considerando o risco à vida humana e ao meio ambiente. A inércia do Município em apresentar a documentação solicitada impede a avaliação da efetiva adoção das medidas necessárias e a definição do próximo passo processual.

Diante da necessidade de prosseguimento do caso, ante a sua não resolução, e havendo diligências pendentes e imprescindíveis à instrução, a prorrogação do prazo é medida que se impõe.

Assim sendo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, que permite a prorrogação do Inquérito Civil por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, PRORROGO o presente Inquérito Civil, pelo período de 1 (um) ano.

Em continuidade à instrução, DELIBERO:

1. DETERMINE-SE a expedição de novo ofício ao Município de Xambioá, reiterando a Recomendação Ministerial (Evento 32).

2. REQUISITE-SE ao Município de Xambioá que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta escrita acerca do acatamento ou não da Recomendação Ministerial (Evento 32) e, caso positivo, sejam apresentados, nos prazos mencionados, cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas, conforme item 6 do Parecer Técnico nº 128/2021.

3. O novo ofício deverá ser endereçado à atual gestão municipal, a fim de garantir ciência inequívoca, devendo ser instruído com a Recomendação Ministerial (Evento 32) e as advertências legais, especialmente o disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sobre a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos.

4. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente prorrogação.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6062/2025

Procedimento: 2025.0010093

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0010093 em 16/06/2025, a partir de Ofício encaminhado pelo vereador FELLIPE MARQUES SILVA (VEREADOR FELLIPE DO MANCHÃO - REPUBLICANOS) em 02 de junho de 2025, solicitando investigação de indícios de favorecimento e sobrepreço em contratações públicas pela Prefeitura de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia apontou especificamente indícios de favorecimento a pessoas e empresas do município de Ananás/TO, contratação por valores supostamente superiores aos praticados anteriormente, e possível sobrepreço em licitações, o que poderia configurar desvio de finalidade e prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências preliminares na Notícia de Fato, foram requisitados documentos detalhados sobre processos licitatórios (incluindo o Pregão Eletrônico RP n.º 001/2025 - Processo Administrativo n.º 044/2025) e informações relativas à contratação do pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa, residente em Ananás/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Xambioá/TO respondeu às diligências, juntando vasta documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2025, cujo objeto era a Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar, procedimento que resultou na homologação em favor das empresas ROGILSON MARTINS REIS (CNPJ 00.140.966/0001-24), DISTRIBUIDORA SOUSA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 34.573.762/0001-07) e SUPERMERCADO LIDER LTDA (CNPJ 13.892.227/0001-30);

CONSIDERANDO que a complexidade e o volume da documentação encaminhada, bem como a necessidade de análise técnica e aprofundada dos atos licitatórios, da formação dos preços de referência (estimativa de R\$ 1.705.222,62) e dos resultados, inviabilizam a elucidação completa dos fatos no prazo legalmente previsto para a Notícia de Fato, sendo imperiosa a instauração de um procedimento formal para continuidade da investigação;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em substituição à Notícia de Fato n.º 2025.0010093, com fundamento no art. 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa por desvio de finalidade, favorecimento pessoal e/ou sobrepreço em contratações públicas no Município de Xambioá/TO.

II – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem prejuízo de eventual prorrogação fundamentada.

III – REQUISITAR o auxílio e a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para a análise técnica do material já colhido, nos seguintes termos:

Senhor(a) Coordenador(a),

Com os cumprimentos de estilo, e em atenção à necessidade de continuidade da investigação iniciada na Notícia de Fato n.º 2025.0010093, convertida em Procedimento Preparatório, solicitamos o apoio técnico especializado deste Centro de Apoio para análise da documentação referente ao Pregão Eletrônico RP n.º 001/2025 (Processo Administrativo n.º 044/2025), destinado à Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar do Fundo Municipal de Educação de Xambioá/TO.

A investigação versa sobre denúncias de possível direcionamento de licitação, favorecimento indevido (especialmente a empresas de município vizinho, Ananás/TO) e sobrepreço nas contratações públicas. A Prefeitura remeteu documentação extensa que requer uma análise minuciosa por especialistas em contratações e análise de preços, para confrontar as alegações com os atos administrativos praticados.

Anexamos a cópia integral do Procedimento Preparatório (ex-NF 2025.0010093), especialmente a documentação enviada pelo Município (Evento 7 – Resposta à Diligência 26864/2025 e 32204/2025).

Para orientar os trabalhos técnicos, solicitamos que sejam respondidos, se possível e pertinente, os seguintes QUESITOS:

1. Favoritismo e Conflito de Interesses (Ligação Ananás/TO):

a. O Agente de Contratação (Pregoeiro) do certame, Erasmo Miranda de Sousa, é residente em Ananás/TO. Houve, no Pregão Eletrônico RP n.º 001/2025 (Processo Administrativo n.º 044/2025), indícios de favorecimento indevido ou direcionamento da licitação, conforme alegado na denúncia?

b. A empresa vencedora ROGILSON MARTINS REIS (CNPJ 00.140.966/0001-24) é sediada ou possui forte vínculo com o Município de Ananás/TO (empresa Rogilson Martins Reis declara Ananás-TO como sede em sua proposta), local de residência do Pregoeiro. A documentação do Pregão (Termo de Referência, Edital, Estudo Técnico Preliminar) continha exigências que pudessem restringir indevidamente a participação de empresas de Xambioá ou de outros municípios em favor de empresas de Ananás ou Araguaína (onde se localizam os demais vencedores: DISTRIBUIDORA SOUSA e SUPERMERCADO LIDER)?

c. Existem indícios de que o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa violou a Lei n.º 14.133/2021 ou o art. 9º da Lei n.º 8.666/93 (conforme citado indiretamente em declaração) ao conduzir o processo licitatório em função de seu vínculo geográfico (residência em Ananás/TO) ou funcional com as empresas vencedoras, em especial a ROGILSON MARTINS REIS?

2. Sobrepreço e Vantajosidade (Pregão Eletrônico RP n.º 001/2025):

a. Solicita-se a análise de preços de mercado para os itens de maior valor ou quantidade, a fim de verificar se os preços unitários finais adjudicados às empresas vencedoras (ROGILSON MARTINS REIS, DISTRIBUIDORA SOUSA e SUPERMERCADO LIDER) estão compatíveis com o mercado na data do certame (05/03/2025).

b. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) apresentou especificações técnicas usuais de mercado para os gêneros alimentícios? Identificar se houve alguma especificação restritiva ou desnecessária que pudesse limitar a competição ou direcionar o resultado.

3. Irregularidades no Processo Licitatório (PE n.º 001/2025):

a. A inabilitação das empresas (como D S S SILVA VAREJISTA LTDA e META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA) por "não atendeu o item 07 do edital" (que trata da apresentação de amostras) foi fundamentada e regular? Analisar o cumprimento do Item 7 e se o procedimento de desclassificação foi justo e objetivo.

b. Analisar os documentos relativos à contratação do Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa para verificar se a sua nomeação (ou termo de contrato) e atuação estão em conformidade com as exigências legais e se havia, no setor de licitação, outros prestadores de serviço/funcionários também residentes em Ananás/TO, como sugerido nas diligências iniciais.

Certo da atenção dispensada, renovamos protestos de estima e consideração.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6066/2025

Procedimento: 2025.0006121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, em especial nos arts. 8º, 9º, inciso I e 12, caput e incisos, e:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 2025.0006121 foi instaurado em 22/04/2025 com o objetivo de apurar irregularidades administrativas nas unidades de saúde UBSF Santana da Costa Marinho (CNES: 2370387) e UBS Arcanja Lopes da Cunha (CNES: 2370379), sob gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araguaã - TO.

CONSIDERANDO que as irregularidades foram inicialmente apontadas pelos Relatórios de Vistoria n. 90/2025 e 91/2025 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), destacando, entre outras falhas:

- Ausência de inscrição no CRM-TO.
- Falta de Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica.
- Ausência de alvará de bombeiros em ambas as unidades.
- Falta de médico formalizado como diretor técnico.
- Na UBS Arcanja Lopes da Cunha, constatou-se a falta de demonstração de regularidade sanitária e dificuldade de acesso por estar localizada em zona rural.

CONSIDERANDO que, na fase do Procedimento Preparatório, foram expedidas diversas diligências para instrução, incluindo requisições ao CRM-TO (DIL. 16580/2025), à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (DIL. 16579/2025), à Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal de Araguaã (DIL. 16577/2025), à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaã (DIL. 16575/2025) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (DIL. 16582/2025).

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi prorrogado em 24/07/2025 (Evento nº 09) por mais 90 (noventa) dias, justamente diante da ausência de resposta formal e completa às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que, durante o Procedimento Preparatório, apenas a diligência enviada ao CBMTO (DIL. 16582/2025) obteve resposta parcial (Evento 8), confirmando as irregularidades estruturais e de segurança contra incêndio na UBSF Santana da Costa Marinho, mas sendo necessária a reiteração específica para a UBS Arcanja Lopes da Cunha.

CONSIDERANDO que, apesar da reiteração das diligências determinada no Despacho de Prorrogação (Evento 09) e da confirmação de recebimento pelos órgãos (DIL. 31907/2025, 31911/2025, 31912/2025, 31925/2025), e exaurido o prazo de prorrogação do Procedimento Preparatório, as informações essenciais para a análise da extensão do dano e definição das responsabilidades (como laudos sanitários e plano de ação do Município) permanecem ausentes ou incompletas, tornando imperiosa a conversão do procedimento em Inquérito Civil.

1. CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 2025.0006121 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 8º, art. 9º, inciso I, e art. 12, todos da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de aprofundar a

investigação das irregularidades administrativas nas unidades de saúde do Município de Araguañã-TO e buscar a responsabilização e as medidas judiciais cabíveis para a garantia do direito fundamental à saúde.

2. DETERMINAR a autuação desta Portaria e a respectiva alteração da classe do procedimento.

3. AGUARDAR nos autos as respostas referentes às diligências reiteradas no Evento nº 09, as quais visam complementar a instrução probatória.

4. DETERMINAR à Secretaria que CERTIFIQUE nos autos, após o término dos prazos concedidos no Evento nº 09 para as diligências reiteradas (15 ou 30 dias, a depender do destinatário): a) Quais diligências efetivamente obtiveram resposta; b) Quais diligências não foram respondidas, a fim de possibilitar a análise de eventual adoção de medidas coercitivas, como ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ou responsabilização criminal prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

5. FIXAR o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, nos termos do art. 14 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6065/2025

Procedimento: 2025.0006161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, 9º, inciso I, e 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2025.0006161 em 22/04/2025, com o objetivo de apurar e promover a regularização das condições de funcionamento do Hospital Referência de Xambioá (CNPJ: 25.053.117/0052-04), unidade sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO);

CONSIDERANDO que a apuração inicial foi motivada pelo Relatório de Vistoria nº 83/2025 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), o qual apontou diversas irregularidades, como ausência de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica, ausência de alvará de bombeiros e falta de demonstração de regularidade sanitária;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) respondeu por meio do Ofício nº 49/2025/CAT, confirmando a fiscalização realizada em 12 de maio de 2025 e atestando a situação de irregularidade da edificação por não possuir o Alvará do CBMTO, nem sistema de hidrantes, alarme de incêndio, luminárias de emergência e placas de rota de fuga e sinalização, concedendo o prazo legal de 100 dias para regularização;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (DVISA/SES/TO) encaminhou o Termo de Notificação e Intimação nº 24915.2025 em 21/08/2025, referente à inspeção sanitária realizada em 30 de julho de 2025, o qual listou 79 itens de não conformidade a serem sanados pelo Hospital Regional de Xambioá;

CONSIDERANDO que, apesar das vistorias e notificações, algumas diligências essenciais restaram sem resposta de seu conteúdo até a presente data, mesmo após a reiteração ocorrida em 24/07/2025, o que impede a completa elucidação do caso em sede de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Preparatório se encontra exaurido (instaurado em 22/04/2025) e houve necessidade de prorrogação, sendo imperiosa a conversão em Inquérito Civil para aprofundar a investigação e garantir a tutela do direito à saúde e à segurança pública, dada a gravidade das irregularidades constatadas por órgãos de fiscalização;

RESOLVE:

I. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de dar prosseguimento à apuração das irregularidades administrativas, sanitárias e de segurança contra incêndio e emergência no Hospital Referência de Xambioá, buscando a responsabilização e a efetiva regularização das condições de funcionamento da unidade hospitalar de referência estadual, assegurando a qualidade e a continuidade do atendimento à população.

II. ESTABELEECER O PRAZO de 01 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

III. DETERMINAR AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) À Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO): EXPEÇA-SE NOVO OFÍCIO ao Secretário de

Estado da Saúde, requisitando informações detalhadas sobre as providências adotadas (e cronograma de execução) para sanar as 79 não conformidades apontadas no Termo de Notificação e Intimação nº 24915.2025, resultante da inspeção realizada em 30/07/2025, no prazo de 30 (trinta) dias.

b) À Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá: EXPEÇA-SE OFÍCIO à Secretaria de Saúde Municipal, requisitando informações sobre as providências implementadas para sanar as irregularidades apontadas na fiscalização realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) em 12 de maio de 2025. Encaminhe-se cópia do Ofício nº 49/2025/CAT do CBMTO, que detalha a ausência de Alvará, sistema de hidrantes, alarme de incêndio, luminárias de emergência e sinalização/rota de fuga.

c) Reiteração dos seguintes ofícios: REITEREM-SE, os seguintes ofícios, cujo conteúdo não obteve resposta no prazo legal:

1. DIL. 16665/2025 (Ofício nº 1043/2025/SEC - PJX), endereçado ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, solicitando esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas no Relatório nº 83/2025, incluindo plano de ação para regularização.

2. DIL. 16668/2025 (Ofício nº 1045/2025/SEC - PJX), endereçado ao Conselho Regional de Medicina (CRM-TO), requisitando informações complementares sobre o status de regularidade e cadastro do hospital.

ADVERTE-SE que a ausência injustificada de resposta, sem justificativa plausível, aos ofícios ministeriais, poderá configurar, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, que dispõe: "*Constitui crime a recusa, retardo ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.*".

IV. COMUNIQUE-SE a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0000243

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar suposto favorecimento em contratos locatícios de veículos a familiares da Chefe do Poder Executivo Municipal de Xambioá-TO, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações e a realização de diligências essenciais para a formação da convicção ministerial;

CONSIDERANDO que, entre as providências determinadas na Portaria de Instauração (Evento 12, datada de 26 de agosto de 2024), estava a notificação do NIS (Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional) para elaborar o relatório econômico-social da pessoa jurídica Santa Fé Transportes e Serviços LTDA - EPP;

CONSIDERANDO que a certidão do Evento 13, de 27 de agosto de 2024, que documenta o envio da solicitação ao NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL via Protocolo nº 07010716285202418, indica expressamente que o documento foi "Documento não recebido" pelo destinatário;

CONSIDERANDO a ausência de resposta sobre o relatório econômico-social, diligência fundamental para a análise da condição da empresa investigada, o que exige a reiteração imediata da solicitação para o devido prosseguimento da instrução processual;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de conclusão do Inquérito Civil Público está a expirar, sendo imperiosa a sua prorrogação para a efetivação das diligências pendentes e imprescindíveis à elucidação dos fatos;

RESOLVE:

1. PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, pelo prazo de 01 (um) ano.
2. REITERAR, com urgência, a solicitação ao NIS (Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional) para que elabore o relatório econômico-social da pessoa jurídica Santa Fé Transportes e Serviços LTDA - EPP, tendo em vista a informação constante no Evento 13 de que o protocolo anterior (nº 07010716285202418) não foi recebido.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2025 às 19:15:30

SIGN: 4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4bb0af217da06a17f55c6f6ba407e9f2a8b374b2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS